

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU - TO**

SUMÁRIO

TÍTULO I.....	10
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	10
TÍTULO II.....	11
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	11
CAPÍTULO I.....	11
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E SOCIAIS.....	11
CAPÍTULO II	11
DA SOBERANIA POPULAR.....	11
TÍTULO III	12
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	12
CAPÍTULO I.....	12
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	12
CAPÍTULO II	13
DA COMPETÊNCIA.....	13
CAPÍTULO III.....	14
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	14
SEÇÃO I.....	14
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	14
CAPÍTULO IV.....	16
ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	16
SEÇÃO I.....	16
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES	16
SEÇÃO II.....	16
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	16
SEÇÃO III.....	19
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	19
CAPÍTULO V.....	19
DOS BENS MUNICIPAIS.....	19
CAPÍTULO VI.....	21
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	21
CAPÍTULO VII.....	22
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	22
TÍTULO IV.....	23
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	23
CAPÍTULO I.....	23
DISPOSIÇÃO GERAL.....	23
CAPÍTULO II	24
DO PODER LEGISLATIVO.....	24
SEÇÃO I	24
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	24
SEÇÃO II.....	27
DOS VEREADORES	27
SEÇÃO III.....	29

DA ELEIÇÃO DA MESA.....	29
SEÇÃO IV.....	30
DAS REUNIÕES.....	30
SEÇÃO V.....	31
DAS COMISSÕES	31
SEÇÃO VI.....	32
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	32
SEÇÃO VII.....	35
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	35
SEÇÃO VIII.....	35
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	35
CAPÍTULO III.....	37
DO PODER EXECUTIVO.....	37
SEÇÃO I.....	37
DO PREFEITO MUNICIPAL.....	37
SEÇÃO II.....	41
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL.....	41
TÍTULO V.....	41
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.....	41
CAPÍTULO I.....	41
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	41
SEÇÃO I.....	41
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	41
SEÇÃO II.....	42
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	42
CAPÍTULO II	44
DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.....	44
SEÇÃO I.....	44
DOS ORÇAMENTOS.....	44
TÍTULO VI.....	48
DA ORDEM ECONÔMICA E DO MEIO AMBIENTE.....	48
CAPÍTULO I.....	48
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA.....	48
CAPÍTULO II	49
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO.....	49
SEÇÃO I.....	50
DA POLÍTICA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	50
SEÇÃO II.....	51
DA POLÍTICA AGRÍCOLA.....	51
SEÇÃO III.....	51
DO TURISMO.....	51
CAPÍTULO III.....	52
DA POLÍTICA URBANA.....	52
SEÇÃO I.....	52
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	52
SEÇÃO II.....	55

DA HABITAÇÃO.....	55
SEÇÃO III.....	56
DO TRANSPORTE COLETIVO.....	56
CAPÍTULO IV.....	57
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	57
CAPÍTULO V.....	59
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.....	59
CAPÍTULO VI.....	60
DO MEIO AMBIENTE.....	60
TÍTULO VII.....	62
DA ORDEM SOCIAL.....	62
CAPÍTULO I.....	62
DISPOSIÇÃO GERAL.....	62
CAPÍTULO II	63
DA SEGURIDADE SOCIAL.....	63
SEÇÃO I.....	63
DISPOSIÇÃO GERAL.....	63
SEÇÃO II.....	63
DA SAÚDE.....	63
SEÇÃO III.....	66
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	66
CAPÍTULO III.....	68
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.....	68
SEÇÃO I.....	68
DA EDUCAÇÃO.....	68
SEÇÃO II.....	74
DA CULTURA.....	74
SEÇÃO III.....	77
DO DESPORTO E DO LAZER.....	77
CAPÍTULO IV.....	77
DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.....	77
SEÇÃO I.....	77
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	77
SEÇÃO II.....	79
DO IDOSO.....	79
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	79

Apresentação

Já no início do século XXI, grandes alterações ocorreram nas disposições constitucionais através de diversas emendas. Entendo que a emenda constitucional 19/98 tenha sido a de maior repercussão, porém, diversas leis, descobertas biológicas e tecnológicas alteraram os fatos sociais e jurídicos. Recentemente (2001) o Estatuto da Cidade revolucionou o conceito de cidade, solo, paisagem urbana, função social da propriedade etc. O campo na biotecnologia avançou tanto que hoje não há que se falar somente em discriminação racial e social, mas também em discriminação genética. O combate ao analfabetismo digital é outra necessidade real que temos de combater, nos adequando à realidade, para acompanharmos a evolução de nossas funções como parlamentares. A título de exemplo podemos citar a instituição da avaliação periódica de desempenho ao servidor público como condição para aquisição da estabilidade, a possibilidade de cobrança de preço público pela utilização do uso do solo e do espaço aéreo, o direito de preempção, plano diretor, paisagem urbana, acúmulo de cargos e vencimentos, IPTU progressivo, edificação compulsória, estudo de impacto de vizinhança, Direitos humanos, seqüestro de carbono etc. Enfim, as alterações, são diversas: sociais, jurídicas, tecnológicas, biológicas e tributárias, portanto, não há como deixar o município à margem de tudo isso. Nas páginas seguintes estamos apresentando um projeto para que o município possa conhecer e adentrar o seletor grupo daqueles que está à frente nas inovações. Com certeza o presente projeto é um meio apto e ágil para o legislador provocar tais mudanças. Não há dúvida que o responsável pelo início de tão profundas e marcantes mudanças estará cravando seu nome na história.

Dr. Ubirajara Cardoso Vieira
Assessor Legislativo

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Araguaçu, representando seu povo e fazendo-se instrumento do progresso e bem-estar social de todos os araguaçuenses, promulga a sua primeira Lei Orgânica do Município, jurando cumpri-la e fazê-la cumprir, sob a inspiração das sagradas Escrituras:

“Ai dos que decretam leis injustas e dos escrivães que escrevem perversidades, para prejudicarem os pobres em juízo, e para arrebatarem o direito dos aflitos do meu povo; para despojarem as viúvas e para roubarem os órfãos!”

(Isaías, Cap. 10, V-I e II)

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Araguaçu, Estado de Tocantins, Município dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis e normas que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e tem como fundamentos:

- I - a plena cidadania e dignidade da pessoa humana;
- II - a democracia como valor universal;
- III - a soberania nacional;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político;
- VI - a consciência do espaço urbano como meio de agregação de esforços, pensamentos e ideais, na busca ininterrupta de convivência humana como forma permanente de crescimento, progresso e desenvolvimento, com justiça social.

Parágrafo único - Todo o poder emana dos munícipes que o exercem por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Araguaçu aos que alude o **artigo 3º da Constituição Federal, assim como a Estadual.**

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E SOCIAIS.

Art. 3º - A todos os munícipes, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, sem distinção de qualquer natureza, é assegurado o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, nos seguintes termos:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;
- II - é plena a liberdade de reuniões para fins lícitos;
- III - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados perante qualquer órgão ou repartição municipal;

IV - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, em questões administrativas;

V - o Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

VI - todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, no prazo de até quinze dias.

VII - O acesso de religiosos de qualquer confissão e previamente identificados, às dependências internas dos estabelecimentos civis e militares de internação coletiva, para a prestação da assistência assegurada pelo **artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal**, dar-se-á mediante solicitação do próprio interno ou de seus familiares, estando condicionada à prévia autorização do médico responsável, o acesso às unidades e centros de tratamento intensivo.

Parágrafo único - Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de crescimento, idade, etnia, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

Art. 4º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 5º - É assegurada a participação dos empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais, em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação.

CAPÍTULO II DA SOBERANIA POPULAR

Art. 6º - A soberania popular será exercida no Município pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da Constituição Federal e legislação complementar e ainda mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular de projetos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, assegurada através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

IV - cooperação das associações e entidades representativas no planejamento municipal, nos termos da lei;

V - exame e apreciação, por parte do contribuinte, das contas anuais do Município, na forma prevista na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

TÍTULO III Da organização Geral do Município

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
Da Organização Político-Administrativa

Art. 7º - O Município de Araguaçu é unidade do território do Estado do Tocantins e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se pela Constituição Federal e por essa Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovação por dois terços do plenário da Câmara Municipal que a promulga, para que seja publicada pelo Executivo Municipal no prazo de dez dias, não lhe cabendo veto.

Art. 8º - São símbolos do Município a Bandeira e o hino, que representam a sua cultura e sua história.

Art. 9º - O dia primeiro de janeiro é a data magna Municipal.

Art. 10 - São poderes do município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos poderes, delegarem atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 11 - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 12 - São requisitos para criação de distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de município;

II - existência, na povoação-sede de, pelo menos cinquenta moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

b) Certidão emitida pelo Agente Municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o numero de moradias;

c) Certidão do órgão fazendário estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

d) Certidão emitida pela Prefeitura, pela Secretaria da Educação, e de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e do posto policial na povoação-sede.

Art. 13 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas e alongamento exagerado;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem;

V - o Município de Sandolândia, com base no art. 18 inciso I das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, integra-se ao Estado do Tocantins e limita-se com o Município de Araguaçu, nas seguintes divisas: "Ao sul, começa da mais alta cabeceira do ribeirão da Pitomba, linha reta a mais alta cabeceira do ribeirãozinho e por este abaixo até a barra com o rio Água Fria; a oeste, a partir da barra com rio Água Fria com o Ribeirãozinho descendo pela margem direita do rio Água Fria até a barra com o Rio Javaés; pelo leste, a partir da mais alta cabeceira do Ribeirão Pitomba pela margem esquerda descendo até a barra com o Rio Formoso; pelo norte obedecerá aos mesmos limites que antes fazia o Município de Araguaçu com os Municípios de Figueirópolis e Formoso do Araguaia";

VI - os limites estabelecidos no art. 13, inciso V desta Lei Orgânica obedecerá aos critérios estabelecidos na forma da lei, que será votada pela maioria qualificada dos pares desta casa.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritivas, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 14 - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art.15 - A instalação do distrito será perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito.

CAPÍTULO II **Da competência do Município**

SEÇÃO II **Da Competência privativa**

Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Criar e suprir distritos, observada a legislação estadual;

V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

X - Dispor sobre administração, utilização dos bens públicos;

XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - Organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente na zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e qualquer outros;

XVI - cassar a licença concedida a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ou outros bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias às realizações de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - estabelecer, adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam neste município;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – promover a limpeza das vias e logradouros públicos e remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer logradouro municipal;

XXXI – prestar assistências nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendida em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – Promover os seguintes serviços:

a) Mercado, feiras e matadouros;

b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) Transporte coletivo, estritamente municipal;

- d) Iluminação pública;
- e) Coleta de lixo permanente;
- f) Arborização de ruas, avenidas, praças e jardins;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações, estabelecemos os prazos de atendimento;

XXXIX – adquirir bens para construção do patrimônio, através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou social, e aliená-los com observância da Constituição Federal;

XL – permitir exploração dos serviços coletivos municipal de táxis e outros e fixar-lhe suas tarifas, ponto de parada e estacionamento.

§ 1º - as normas de loteamento e arruamento a que lhe refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zona verde e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais.

§ 2º - o Município poderá criar guarda Municipal, que irá auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO III **Da Competência Comum**

Art. 17 - É da competência administrativa comum do município, com a união e o Estado, dentre outras;

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos;

IV – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VII – proteger a família, assistir a maternidade, principalmente da mãe solteira, a infância e adolescência e ajudar os desamparados e necessitados;

VIII – demarcar e sinalizar as zonas de silêncio.

SEÇÃO IV

Da Competência Suplementar

Art. 18 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste arquivo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que dizem respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 19 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles e suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar Fé aos documentos públicos;

III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, radio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenha caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual consta nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoções pessoais de autoridades ou servidores públicos;

V - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabelece;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontra em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - estabelecer diferença tributária entre os bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio renda os serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendendo os requisitos da lei federal.

§ 1º - A vedação do inciso XI, alínea a, é extensiva às autarquias e as às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XI, alínea c, do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicável a empreendimentos privados em que haja contra prestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuários, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações do inciso XI, alíneas a e c, compreender somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades delas mencionadas.

§ 4º - As vedações dos incisos IV a IX serão regulamentada em lei complementar federal.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.20 - A administração pública direta, indireta e fundacional do Município obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes no **art. 37, da Constituição Federal**.

Parágrafo único - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecida em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 21 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ser educativa, informativa, ou de orientação social, e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão; não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

Parágrafo único - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como qualquer tipo de propaganda eleitoral.

Art.22 - Aplicam-se aos servidores públicos municipais as normas do **artigo 201, incisos I, II e III, da Constituição Federal**.

Parágrafo único - O Município de Araguaçu dotará, em seu orçamento, recurso para complementar o plano de previdência e assistência social dos funcionários públicos municipais.

Art.23 - Os cargos em comissão de direção e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art.24 - Para promover a distribuição dinâmica, racional e eficiente dos serviços públicos que lhe são afetos, o Município organizar-se-á em administrações regionais de forma a atender, em caráter essencial, os setores e bairros periféricos.

Parágrafo único - As administrações regionais, na forma desta Lei Orgânica, terão suas atribuições e áreas de atuação definidas em lei própria.

Art. 25 - À Administração Pública direta, indireta e fundacional é vedada a contratação de empresas que produzam práticas discriminatórias de sexo na contratação de mão-de-obra e não cumpram a legislação específica sobre creches nos locais de trabalho.

Art.26 - Os cargos públicos serão criados por lei que lhes fixará a denominação, o padrão de vencimento e as condições de provimento e autorizados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 27 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e título, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso à nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 4º - É vedada, em qualquer hipótese, a efetivação de servidor sem concurso público.

Art. 28 - A Guarda Municipal de Araguaçu, com atribuições inerentes à proteção dos bens, instalações e serviços municipais, será instituída conforme dispuser a lei.

Parágrafo único - É vedada a instituição de mecanismos que impeçam a admissão e ascensão da mulher na Guarda Municipal, por quaisquer motivos, inclusive o estado civil ou gestacional.

Art. 29 - Em empresas de economia mista o Município deterá sempre, no mínimo, cinquenta e um por cento das ações.

CAPÍTULO V ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 30 - A lei assegurará a criação de conselhos municipais, com objetivos específicos e determinados, integrados paritariamente por representantes dos Poderes Executivo, representantes da sociedade civil, usuários e contribuintes.

§ 1º - Serão criados, mediante lei e em caráter prioritário, os Conselhos de Educação, de Saúde, de Defesa dos Deficientes, de Transporte, de Habitação e de Meio Ambiente.

§ 2º - A convocação do Conselho Municipal será feita pelo seu presidente ou por um terço de seus membros.

§ 3º - Lei especial regulará a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município, sua área de competência, suas atribuições e seu quadro de pessoal, atendido o disposto no **art. 135, da Constituição Federal**.

SEÇÃO II DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 31 - A Assessoria do Município, vinculada ao Poder Executivo, é que representa o município, judicial e extrajudicialmente, atribuindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo, sendo-lhe privativa a execução da dívida ativa de natureza tributária e a organização e administração do patrimônio imobiliário municipal.

Parágrafo único - A nomeação para o cargo de Assessor Jurídico do Município será de livre escolha do Prefeito, dentre cidadãos maiores de 30 (trinta) anos, de reputação ilibada e notável saber jurídico.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 32 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, através de lei que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar assegurado os direitos adquiridos.

Art. 33 - Fica assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.34 - O servidor municipal é responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-la.

Art. 35 - São direitos dos servidores públicos do Município, no que couber, o disposto **no § 2º do art. 39, da Constituição Federal**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, assegurando-lhes:

I - salário família para seus dependentes, nos termos da lei;

II - licença paternidade de acordo com a Constituição Federal;

III - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

IV - opção pelo turno único de trabalho de seis horas ininterruptas;

V - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos étnicos, religiosos, ideológicos, de sexo, idade, cor, estado civil ou deficiência física;

VI - correção dos salários e demais vencimentos em percentual e periodicidade definidos em lei;

VII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma definida pela legislação federal;

VIII - garantia à gestante de mudança de função, sem prejuízo de salários e promoções, dentro de quarenta e oito horas, após a comprovação da gravidez, caso sua atividade seja prejudicial, segundo laudo médico;

IX - redução em uma hora da jornada de trabalho do servidor público municipal, desde que sejam os pais, e na falta destes, os parentes de 1º grau, responsáveis por portadores de deficiência física, mental ou sensorial, sem redução da respectiva remuneração.

Art. 36 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do serviço público.

Art. 37 - É obrigatória a quitação da folha de pagamento de pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Município, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária.

§ 1º - Para atualização da remuneração em atraso serão usados os índices oficiais de correção da moeda.

§ 2º - Após o décimo quinto dia do mês de dezembro, o Município não poderá saldar compromisso com terceiros antes de **pagar o 13º salário ao funcionalismo ou na data do aniversário do servidor.**

§ 3º - A importância apurada, na forma do parágrafo primeiro, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 38 - É vedada a dispensa do empregado da administração direta e indireta enquanto durar litígio trabalhista em que este e o Município forem partes, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

Art. 39 - Lei especial regulará a organização e o funcionamento da fiscalização urbana e tributária do Município, sua área de competência, suas atribuições e seu quadro de pessoal, atendido o disposto no **art.37, da Constituição Federal.**

Art. 40 - Os cargos vagos de Assistente Técnico da Fiscalização Urbana serão providos por pessoal de nível superior, na forma do disposto no **artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.**

Art. 41 - É assegurado ao servidor municipal o direito de licença para o desempenho de mandato executivo em entidades sindicais e classistas da categoria, constantes do Estatuto do Funcionário Público Municipal, com remuneração, vantagens e benefícios como se em exercício do cargo estivesse.

Art. 42 - Aplica-se ao servidor municipal o disposto da Constituição Estadual.

§ 1º - O funcionário que tenha exercido, na esfera municipal e em qualquer época, cargo de direção ou em comissão ou função gratificada, constante da estrutura administrativa, por um mínimo de cinco anos consecutivos ou dez intercalados, ao se aposentar nos termos do caput deste artigo, além das vantagens previstas em lei ou resolução, terá direito de ter incorporada as seus proventos a correspondente gratificação percebida.

§ 2º - Para a incorporação da gratificação a que se refere o parágrafo anterior, quando o funcionário tiver exercido mais de um cargo ou função ser-lhe-à atribuída, se assim o requerer, a de maior valor, desde que a tenha percebido por período não inferior a quatro anos e, nos demais casos, correspondente ao cargo ou função imediatamente inferior.

§ 3º - No caso de extinção, posterior à aposentadoria, da vantagem pela qual o funcionário haja manifestado preferência, quando do ingresso na inatividade, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no parágrafo anterior ou manter-se-á sua proporcionalidade com o restante dos proventos.

§ 4º - As vantagens previstas nos parágrafos anteriores serão reajustadas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que forem majoradas para o servidor em atividade.

§ 5º - Os benefícios deste artigo são extensivos aos pensionistas do Município.

§ 6º - Na aposentadoria compulsória, os proventos do aposentado, obedecido o princípio da proporcionalidade, não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente no país.

§ 7º - Satisfeitas as exigências do caput deste artigo e decorridos seis meses do requerimento de sua aposentadoria, sem que a mesma tenha sido decretada, o servidor fica automaticamente dispensado de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 8º - A incorporação da gratificação percebida em órgão de deliberação coletiva será calculada pela média aritmética dos valores recebidos nos últimos seis meses do exercício da função.

Art. 43 - É livre o direito de associação profissional e sindical; e o direito de greve, nos termos da Lei.

Art. 44 - À associação profissional e sindical é assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembléia.

Art. 45 - É assegurada a participação dos Conselhos Profissionais respectivos, em fases de concurso para o provimento dos cargos e funções públicas.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 46 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, ou os que lhe vierem a ser incorporados.

Art. 47 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles postos os seus serviços ou deles utilizados.

Art. 48 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) permuta;

b) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferencialmente realizará a venda de seus bens imóveis, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, quando houver relevante interesse público.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - A área resultante de modificação de alinhamento quer sejam aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior.

Art. 49 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 50 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público e às entidades assistenciais sem fins lucrativos, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre bem público, será feita mediante autorização legislativa e sempre a título precário.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por ato próprio do Prefeito, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5º - Todos os processos relativos à permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso e cessão de uso de bens imóveis do Município de Araguaçu, legalmente

autorizados e datados de qualquer época, serão objeto de avaliação anual pela Câmara Municipal de Araguaçu.

§ 6º - A avaliação de que trata o parágrafo anterior observará o efetivo aproveitamento das áreas, o atendimento aos prazos legais para o seu domínio, e a obediência à sua prévia destinação.

§ 7º - As entidades beneficiárias de bens imóveis do Município deverão, anualmente, fazer prova do seu domínio, nos termos da lei, junto à comissão de Obras e Patrimônio da Câmara Municipal de Araguaçu

Art. 51 - O Município manterá atualizado o cadastro geral de seu patrimônio, registrando todos os atos, fatos ou eventos que incidirem sobre os bens municipais.

§ 1º - O cadastro dos bens imóveis, procedido de acordo com a natureza do bem e em relação a cada serviço, será atualizado sistematicamente, mediante escrituração própria que espelhe a situação real de cada bem integrante do patrimônio municipal.

§ 2º - Anualmente, o Prefeito enviará à Câmara relatório pormenorizado sobre a situação patrimonial do Município.

§ 3º - Os bens móveis serão cadastrados na forma que dispuser o regulamento, e ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe da repartição ou unidade em que eles forem postos ao serviço.

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 52 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Art. 53 - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas a vocação, a peculiaridade e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 54 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Parágrafo único - É assegurado o direito às entidades legalmente constituídas e aos partidos políticos de participarem do processo de elaboração do Plano Diretor e do Plano Plurianual.

Art. 55 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

VI - preservação e recuperação dos espaços públicos da cidade e de seus logradouros;

VII - promoção e desenvolvimento da função social da cidade, do espaço urbano, da propriedade e do uso do solo.

Art. 56 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 57 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos;

I - Plano Diretor;

II - Plano Plurianual;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Orçamento Anual.

Art. 58 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 59 - Caberá ao Município organizar seus serviços públicos, tendo em vista as peculiaridades locais, de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos do interesse comunitário.

Art. 60 - Os serviços públicos de interesse local serão organizados e prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo único - Enquadram-se nos termos deste artigo os serviços, entre outros, de abastecimento de água e tratamento de esgotos.

Art. 61 - Sem prévio orçamento de custo, salvo nos casos de extrema urgência, não será executada qualquer obra, serviço ou melhoramento.

Parágrafo único - Os casos de extrema urgência serão definidos em lei.

Art. 62 - A permissão ou autorização de serviço público municipal, sempre a título precário, dependerá de lei, e será outorgada pelo Prefeito ao pretendente que, dentre os que houverem atendido ao chamamento, tiver proposto a prestação sob condições que por todos os aspectos melhor convenham ao interesse público.

§ 1º - o chamamento a que se refere este artigo será precedido por edital publicado em órgão oficial de imprensa do Estado e do Município, bem como de ampla publicidade nos meios de comunicação.

§ 2º - A permissão ou autorização em nenhum caso importará em exclusividade ou em privilégio na prestação do serviço que, em igualdade de condições, poderá ao mesmo tempo ser permitido ou autorizado a terceiros.

§ 3º - Os serviços permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam mantê-los em permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 63 - A concessão de serviço público municipal:

I - dependerá de autorização legislativa;

II - será obrigatoriamente precedida de licitação, salvo se outorgada a outra pessoa jurídica de direito público;

III - estipular-se-á através de contrato solene, em que de modo expreso se consigne:

a) o objeto, os requisitos, as condições e o prazo da concessão;

b) a obrigação do concessionário de manter serviço adequado;

c) a tarifa a ser cobrada, fixada de modo a permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço em bases que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

d) fiscalização permanente, pelo órgão público concedente, das condições de prestação do serviço concedido;

e) a revisão periódica da tarifa, em termos capazes de garantir a realização dos objetivos mencionados na letra "c".

§ 1º - O chamamento à licitação para a concessão será precedido por edital publicado em órgão oficial do Estado e do Município, bem como de ampla publicidade nos meios de comunicação.

§ 2º - É vedado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações cederem ou transferirem, no todo ou em parte, delegação de serviços públicos sem prévia autorização do Legislativo.

Art. 64 - O Município, desobrigado de qualquer indenização, retomará os serviços permitidos ou concedidos, quando:

I - estiverem sendo providamente executados em desconformidade com o ato da permissão ou autorização, e com o contrato de concessão;

II - se revelarem inequivocamente insuficientes para o satisfatório atendimento dos usuários;

III - impedir o autorizado, permissionário ou concessionário, a fiscalização pelo Município dos serviços objeto de autorização, permissão ou concessão.

Art. 65 - São nulos de pleno direito os atos de permissão ou concessão, bem como quaisquer autorizações ou ajustes quando feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

TÍTULO IV Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 66 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Investido em um deles, o agente político não poderá exercer as atribuições de outro.

Art. 67 - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão Legislativa e iniciando-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 68 - A Câmara Municipal de Araguaçu é composta de 09 (nove) vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de 18 anos;

VII - ser alfabetizado;

VIII - residência fixa no Município.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do município e observado o art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 69 - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, em sessões extraordinárias e em sessões solenes, conforme dispuser o Regimento Interno, invocando a proteção de Deus na Abertura dos trabalhos, mantendo na mesa a Bíblia Sagrada.

Art. 70 - A Câmara Municipal reunir-se-à, anualmente, na sede do município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para esta data serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§ 2º - A convocação é extraordinária da Câmara Municipal far-se-à:

I - pelo prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo presidente da Câmara, para o compromisso e posse do prefeito e vice-prefeito;

III - pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 3º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria a qual foi colocada, vedado a indenização da mesma, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 50/2006.

Art. 71 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrario constante da Constituição Federal.

Art.72 - A sessão Legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 73 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recintos destinadas ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela maioria dos pares da Câmara Municipal.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 74 - As sessões serão publica salvo a deliberação em contrario de 2/3 (dois terço) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 75 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria simples dos membros da Câmara.

Parágrafo único - considerar-se-a presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença ate o inicio da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SESSÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 76 - A Câmara reunir-se-à em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias ate que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-à na ultima sessão ordinária do mês de dezembro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão apresentar declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando em ata o seu resumo.

Art. 77 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 78 - A Mesa da Câmara se compõe do presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário, os quais se substituirão nesta mesma ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da casa.

§ 2 - Na ausência dos membros da mesa o vereador mais votado dentre os presentes assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Art. 79 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de maioria simples dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos executivos e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se a tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regime interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos membros, para apuração de determinado fato e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 80 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superiores a um terço da composição da casa e os blocos parlamentares terão líderes.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração.

Art. 81 - Por deliberação da Maioria de seus membros a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Art. 82 - A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desatento à Câmara e se o secretário ou diretor for vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará

procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e consequência cassação do mandato.

Art. 83 - O secretário municipal ou diretor, ao seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto ou projeto de lei ou qualquer outro ato normativo, relacionado com serviço administrativo.

Art. 84 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou diretores, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresentação de informação falsa.

Art. 85 - A mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementar ou especial, através do aproveitamento total parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar junto ao executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VII – requerer do poder executivo ao duodécimos da verba destinada para manutenção das despesas do poder legislativo.

Art. 86 - dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – conceder ou negar a palavra a qualquer vereador;

V – exigir a presença dos vereadores nas reuniões;

VI – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

VII – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo prefeito;

VIII – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

IX – autorizar as despesas da Câmara;

X – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XI – solicitar por maioria absoluta da Câmara a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;

XII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XIII – encaminhar parecer prévio a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado, ou a órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III **Das Atribuições da Câmara**

Art. 87 - Compete a Câmara, com sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – autorizar isenção e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II – votar o orçamento anual e plurianual de investimento;

III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV – autorizar a concessão de serviço público;

V – autorizar a concessão de direito real e uso de bem municipal;

VI – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VII – autorizar alienação de bens móveis;

VIII – criar, transformar e extinguir cargos empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os vencimentos da Câmara;

IX – criar, estruturar e conferir atribuições a secretárias e a órgãos da administração pública;

X – autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcio com outro município;

XI – autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

XII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 88 - compete privativamente á Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger a Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

IV – propor a criação de cargos ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;

VI – autorizar o prefeito e o vice-prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

VII – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, sob pena do trancamento da pauta e os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) Se rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para as devidas providências;

VII – decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e legislação federal aplicável;

VIII – autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interessa do Município;

IX – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades assistenciais e culturas;

X – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XI – convocar o prefeito e o secretário do Município para prestar esclarecimentos, a prazo, dia e hora para o cumprimento;

XII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII – criar comissão de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIV – conceder título de cidadania ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XV – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI – julgar o prefeito, vice-prefeito e os vereadores nos casos previstos em lei federal, estadual e nesta Lei orgânica;

XVII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XVIII- fixar, observado o que dispõe os arts. 37, inciso XI, 150 e 153, inciso III e IV da Constituição Federal a remuneração dos vereadores, prefeito e vice-prefeito em cada legislatura.

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art. 89 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 90 - É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) Firmar e manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar cargo, emprego ou função municipal direta ou indireta salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município de que seja exonerável salvo o caso de secretário do Município desde que se licencie do exercício e mandato;
- b) Exercer outros cargos eletivos federal, estadual ou municipal.

Art. 91 - perderá o mandato o vereador:

I - que infligir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para praticar atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-à incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou à participação de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos anteriores a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta mediante aprovação da Mesa.

SEÇÃO V Da Licença dos Vereadores

Art. 92 - O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse (120 cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal.

§ 2º - Ao vereador licenciado, nos termos dos incisos anteriores, a Câmara poderá destinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar o auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º - a licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões, de vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

Art. 93 - dar-se-á convocação de suplente de vereador nos caso de vagas ou licenças.

§ 1º - O suplente convocado devesa tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á *quorum* em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI **Do Processo Legislativo**

Art. 94 - O processo legislativo municipal compreender a elaboração de:

I – emenda À Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções;

VI – decretos legislativos;

VII – medidas provisórias. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 001/2017\)](#)

Art. 95 - A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do prefeito municipal.

§ 1º - a proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 96 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercer sobre a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, conforme Lei complementar nº. 95 de 27 de fevereiro de 1998, (alterada pela LC nº. 107, de 26/04/2001).

Art. 97 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - código de posturas;

IV - lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

V - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - lei que institui o Plano Diretor do Município;

VIII - lei que autoriza a contratação de servidores temporários.

Art. 98 - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação formação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único – não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 99 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativo na Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 100 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara devese manifestar sobre a proposição em ate 15 (quinze) dias, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, ser a proposição incluída na Ordem do Dia, sobressaindo-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 101 - Aprovado o projeto de lei ser este enviado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo veto ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas ad demais proposições, ate a sua votação, ressalvada as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não-promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criara para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 102 - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que devesse solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e aos planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao prefeito ser efetuada sob a forma de decretos legislativos, que especificarão o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em duas votações com o prazo mínimo de 24 horas (vinte e quatro horas) vedado à apresentação de emenda.

Art. 102-A - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato a Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica 001/2017\)](#)

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão sua eficácia, desde sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo à Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas decorrentes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica 001/2017\)](#)

Art. 103 - projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-à encerrada a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 104 - A matéria constante de projeto rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara, caso contrário, apenas no ano seguinte.

SEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 105 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes da eleição municipal, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual, **conforme art. 29, inciso V, observado o que compõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º. I da CF.**

§ 1º - O teto dos subsídios dos vereadores será proposto por Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora;

§ 2º - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão propostos por Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora com a promulgação do Presidente da Câmara;

Art. 105-A - Além do subsídio mensal, os vereadores e todos os agentes políticos do Poder Executivo poderão perceber, as seguintes verbas remuneratórias: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2017\)](#)

I - Décimo terceiro salário, com base no valor integral do subsídio vigente; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2017\)](#)

II - Gozo de férias anuais remuneradas, correspondendo ao valor do subsídio do mês acrescido do terço constitucional. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2017\)](#)

§ 1º. O décimo terceiro salário deverá ser pago em dezembro de cada ano da respectiva Legislatura, em valor correspondente ao subsídio vigente naquele mês, desde que atendidos os critérios orçamentários, financeiros e limites legais com despesas de pessoal e de fixação inicial dos referidos subsídios, podendo entretanto, ser pago em duas parcelas, na mesma data e em proporção do respectivo pagamento aos servidores da Casa. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2017\)](#)

§ 2º. A concessão de férias deverá coincidir com períodos de recesso parlamentar, e, a depender do caso, será concedida a grupos, de modo a não inviabilizar a eventual deliberação de matérias em sessões extraordinárias, garantindo-se, no mínimo, o quórum legal de deliberação. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2017\)](#)

§ 3º. Cabe à Secretaria Geral da Câmara, em conjunto com a Tesouraria, planejar e elaborar documento que consubstancie a escala de férias dos parlamentares, mediante oitiva prévia dos mesmos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2017\)](#)

Art. 106 - Na falta de fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizada monetariamente pelo índice oficial de correção.

Art. 107 - A lei fixará critérios de diárias, para indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VIII

Da fiscalização contábil, financeira e Orçamentária

Art. 108 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções e auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Município serão prestadas anualmente e julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas e não acontecendo, ficará trancada a pauta para votação de qualquer matéria.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 109 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 110 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

SEÇÃO IX DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 111 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Art. 112 - Leis de iniciativa do Poder executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorial, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências oficiais do fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais globais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em concordância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e indireta, assegurando dotações a serem repassadas ao Poder Legislativo;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital votante;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e as fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorial do efeito sobre as receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no **parágrafo 5º, incisos I e II**, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão dentre suas funções, a de reduzir desigualdades setoriais, segundo o critério populacional.

§ 8º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

§ 9º - A elaboração, organização e vigência do Plano Plurianual de investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO X DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 113 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o **artigo 165, § 2º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:**

I - O Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual será encaminhado até 8 (oito) meses e meio, antes do encerramento do exercício Financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do 1º período da sessão legislativa do 1º ano de mandato do respectivo Prefeito.

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - Os respectivos projetos de Lei referentes ao Orçamento Anual do Município serão encaminhados até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 114 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal com obediência à lei complementar a que se refere o **artigo 165, da Constituição Federal**.

§ 1º - Caberá a Câmara examinar e emitir parecer sobre planos e programas globais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária através das comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão que, sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário.

§ 3º - As emendas ao Projeto do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas as provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou refacção do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 115 - As entidades autárquicas e fundacionais do Município, depois de aprovados por lei, terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo.

§ 1º - Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre totais das receitas e despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§ 2º - Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificadas como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

§ 3º - As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 116 - Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

Art. 117 - Serão abertos por decreto executivo:

I - depois de autorizados por lei:

- a) os créditos suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária;
- b) os créditos especiais, destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

II - independentemente de autorização em lei, os créditos extraordinários, dos quais deverá o Prefeito dar imediato conhecimento à Câmara.

§ 1º - O decreto que abrir qualquer dos créditos adicionais referidos neste artigo deverá indicar a importância e espécie do crédito e classificação da empresa, até onde for possível.

§ 2º - Os créditos adicionais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderá vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para prover a despesa, e será precedida de exposição justificada. Consideram-se recursos para o fim deste parágrafo, desde que não comprometidos:

- a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se como tal superávit, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos vinculados;
- b) os recursos provenientes de excesso de arrecadação, prevista e realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício e deduzida, daquele saldo, a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício;
- c) os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
- d) o produto de operações de crédito autorizadas na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo autorizá-las.

Art. 118 - Se, no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar possibilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Prefeito deverá propor à Câmara as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

Art. 119 - As operações de crédito por antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita estimada para o exercício financeiro, e até trinta dias depois do encerramento deste serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único - A lei que autorizar operação de crédito para liquidação em exercício financeiro subsequente fixará, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídos no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo de liquidação.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 120 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às Microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as Microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a efetivar, entre outras formas de incentivos:

a) a assistência técnica;

b) o crédito especializado ou subsidiado;

c) o estímulo fiscal e financeiro;

d) os serviços de suporte informativo ou de mercado.

XI - implantar programas para capacitar profissionalmente à mulher.

Parágrafo único - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de pessoal, que promovam o desenvolvimento no campo da medicina preventiva ou exerçam atividades no setor de equipamentos especializados e destinados ao uso por pessoas deficientes.

Art. 121 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas compatíveis com sua realidade, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 122 - O Município adotará uma política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, apoiando a empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando assegurar a ocupação racional do solo e a distribuição adequada das atividades econômicas, objetivando o abastecimento do Município, a livre concorrência, a defesa do consumidor, da qualidade de vida, do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

§ 1º - O Município dispensará às Microempresas e às empresas de pequeno porte, como tal definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, pela simplificação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.

§ 2º - Fica assegurado às micros e pequenas empresas prestadoras de serviços, escalonamento de suas obrigações fiscais, proporcional ao seu faturamento bruto anual, a ser definido em lei complementar, com participação de associações e entidades ligadas à pequena empresa em Tocantins.

§ 3º - Observado o disposto na Constituição Federal e na lei federal, o Município instituirá, mediante lei, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, destinado a promover o desenvolvimento da política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, na forma do disposto no artigo.

§ 4º - É dever do Poder Público Municipal desenvolver gestões e medidas concretas para o engajamento das atividades informais no processo produtivo regular, assegurando a desburocratização para os registros necessários, o acesso aos incentivos de toda a ordem, facilidade na aquisição de tecnologia e garantia dos estímulos necessários à geração de renda e empregos estáveis.

§ 5º - A regulamentação do presente conselho será através de lei complementar.

SEÇÃO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGROPECUÁRIA

Art. 123 - O Município de Araguaçu, mediante autorização legislativa, poderá celebrar convênios e contratos com o Estado para, na forma da Constituição Estadual, instituir o Projeto Cinturão Verde, destinado à organização do abastecimento alimentar.

Art. 124 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

IV - em convênio com órgãos afins, fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças.

Art. 125 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 126 - O Município de Araguaçu comprometer-se-á a proporcionar atendimento ao pequeno e médio produtor estabelecido em seus limites, bem como a sua família, por meio de convênio com órgãos federais e estaduais.

Parágrafo único - O montante e a destinação dos recursos serão regulamentados através de lei complementar, quando da celebração do convênio.

Art. 127 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 128. O município promoverá o desenvolvimento integrado no meio rural, com a participação efetiva dos produtores, trabalhadores, técnicos e entidades, objetivando, em consonância com a União e Estado:

I - a fixação de contingentes populacionais;

II - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

III - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

Art. 129 - O município viabilizará a formação de um conselho de Desenvolvimento agrícola e agropecuário que promoverá a política de desenvolvimento agrícola e agropecuária de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento agrícola.

§ 1º - O Plano de Desenvolvimento agrícola e agropecuário será planejado, executado e avaliado por um conselho de Desenvolvimento agrícola e agropecuário.

§ 2º - O conselho de Desenvolvimento agrícola e agropecuário terá a participação dos segmentos representativos das entidades presentes no município, das organizações dos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

§ 3º - O conselho de Desenvolvimento agrícola será coordenado pelo Executivo Municipal.

Art. 130 - O Poder Público deverá, no mínimo, dispensar 2,0% (dois por cento) do orçamento anual visando programar as ações do Plano de Desenvolvimento agrícola.

Art. 131 - O município participará com o governo do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando, prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agro-silvo-pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização de uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção, o saneamento básico, a educação alimentar e a melhoria das condições de vida e bem estar da população rural.

CAPÍTULO III

DAS COOPERATIVAS

Art. 132 - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da Legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividade nos seguintes setores:

I - agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura e pesca;

II - construção de moradias;

III - abastecimento urbano e rural;

IV - crédito;

V - assistência judiciária;

VI - produção animal e vegetal;

VII - resíduos sólidos e líquidos.

Parágrafo Único - Aplica-se às cooperativas, no que couber o previsto no **§ 2º do artigo anterior**.

Art. 133 - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive programar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

Art. 134 - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município e com as diretrizes estabelecidas pela **Lei Federal nº. 10.257, de 10 de junho de 2001 - Estatuto da Cidade**.

Art. 136 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Art. 137 - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes melhores condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Parágrafo Único - Na promoção da organização de seu espaço territorial, o município estabelecerá normas que possibilitarão o crescimento ordenado da cidade, observando-se:

I - o crescimento adequado à preservação dos mananciais de abastecimento;

II - a priorização para ocupação dos vazios urbanos, nos termos do **artigo 182, da Constituição Federal**;

III - a implantação de um cinturão verde com finalidade para abastecimento do município;

IV - o mapeamento geotécnico do território municipal, visando à adequação de uso do solo e a orientação à comunidade.

Art. 138 - O Plano Diretor, aprovado por Lei Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Art. 139 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - Os demais instrumentos da política urbana são, dentre outros, aqueles relacionados no **artigo 4º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade**.

§ 2º - Na promoção da organização do seu espaço territorial, o município estabelecerá normas necessárias à sua plena consecução, através de mecanismos que garantam seu peculiar interesse.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previsto na Constituição Federal.

§ 4º - O Plano Diretor, elaborado por órgão técnico municipal, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do Município e deverá conter diretrizes sociais, econômicas, financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental, e do patrimônio histórico e urbanístico.

§ 5º - Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

§ 6º - Na elaboração do Plano Diretor, o Município estabelecerá normas que evitem à aprovação dos loteamentos que quebrem a continuidade do centro urbano, ressalvada as áreas verdes e de preservação permanente.

Art. 140 - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira, aos objetivos da função social da cidade, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte a valorização de imóveis;

II - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e rural;

IV - criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 141 - A concessão de uso de imóvel urbano será conferida ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 142 - Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará, nos termos da Constituição Estadual, os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros:

a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

II - institutos jurídicos tais como:

a) discriminação de terras públicas;

b) edificação ou parcelamento compulsório.

Art. 143 - O Poder Público mediante lei exigirá para áreas definidas no Plano Diretor, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, com área superior a dois mil e quinhentos metros quadrados, em uma só porção ou no somatório de várias parcelas ou lotes, que promova seu aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II - parcelamento ou edificação compulsórios;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo único - A lei tributária municipal estabelecerá alíquotas diferenciadas na fixação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando esta, situada em logradouros públicos dotados de meios-fios, não dispuser de passeio ou gramado, de muro ou gradil.

Art. 144 - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, exceto as que se enquadrarem no artigo anterior.

Art. 145 - O Poder Público Municipal disporá mediante lei, sobre adoção, nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana, de sistemas de loteamento e parcelamento com interesse social, objetivando atender, exclusivamente, à população de baixa renda.

Art. 146 - O Município poderá efetuar desmembramentos dos lotes situados nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana, com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) quando localizados entre duas ruas e não se situem em esquinas, desde que os lotes resultantes tenham área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 1º O lote residencial do Município não será inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

Art. 147 - A denominação de via ou logradouro público será dada por Lei Municipal, vedada qualquer alteração após a sua publicação.

Parágrafo único. Fica proibida alteração dos nomes das vias e logradouros públicos já existentes, exceto quando esta alteração se destinar a restituir a primitiva denominação e quando autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 148 - Os planos de desenvolvimento de órgãos estaduais ou federais atuando no Município deverão, necessariamente, estar compatíveis com o Plano Diretor de Araguaçu.

SEÇÃO II DA HABITAÇÃO

Art. 149 - O acesso à moradia é competência comum do Estado, do Município e da sociedade, e direito de todos, na forma da lei.

§ 1º - É responsabilidade do Município em cooperação com a União e o Estado, promover e executar programas de construção de moradias populares atendendo as necessidades da população, segundo critérios específicos de melhoria das condições habitacionais.

§ 2º - O Poder Público Municipal definirá as áreas e estabelecerá diretriz e normas específicas para o parcelamento e assentamento de população carente de moradia.

Art. 150 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições constitucionais e aquelas constantes do Plano Diretor, em colaboração com a União e o Estado e/ou com recursos próprios, programas de habitação popular, destinados a atender a população carente.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º - O Município criará um departamento específico para aplicação e execução da política de habitação do mesmo.

§ 4º - O Município deverá destinar, obrigatoriamente, verbas orçamentárias aos programas de habitação popular, organizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 151 - As entidades civis e sindicais terão presença garantida na elaboração do Programa de Moradia Popular.

Art. 152 - As áreas urbanas desapropriadas, nos termos que estabelece o **artigo 182, da Constituição Federal** e esta Lei Orgânica, serão, prioritariamente, destinadas à construção de moradia popular.

Art. 153 - O Poder Público Municipal estabelecerá estímulos e assistência técnica operacional à criação de cooperativas para construção de casa própria.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 154 - O Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico-científico.

§ 1º - A política científica e tecnológica tomará como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 2º - Aplicar-se-á a pesquisa científica sobre os aspectos físicos e biológicos do meio ambiente a que venham subsidiar o conhecimento do ecossistema urbano e as medidas para manutenção ou retomada de seu equilíbrio.

Art. 155 - O Processo científico e tecnológico de Araguaçu deverá ter no homem o maior beneficiário e se orientará de forma a:

I - direcionar as pesquisas e estudos, visando a atender às demandas efetivas nos setores considerados básicos para o desenvolvimento do município.

II - elevar os níveis de qualidade de vida de sua população;

III - reduzir seu grau de dependência tecnológica, financeira e econômica;

IV - eliminar as disparidades entre o centro e a periferia urbana.

Art. 156 - Terá caráter prioritário, observados os dispostos na Constituição Federal e Estadual, a realização de pesquisas, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade Araguaçuenses, em especial na identificação de tecnologias simplificadas e de baixo custo.

Art. 157 - O Município se encarregará de manter e estimular, em conjunto com órgãos públicos estaduais responsáveis pela função Ciência e Tecnologia, a estruturação e sistematização de uma base de informação necessária ao desenvolvimento das atividades de planejamento e execução relativa ao segmento científico e tecnológico, bem como incentivar a formação de banco de dados, acervos bibliográficos, estruturação de laboratórios, bancos genéticos, arquivos, serviços de mapeamento, viveiros e outros mecanismos, tendo em conta a consecução desses propósitos.

Art. 158 - Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território municipal, experiências que manipulem matérias ou produtos que coloquem em risco a segurança ou integridade de pessoas, da biota ou de seu contexto biológico.

Art. 159 - A política científica e tecnológica deverá proteger os patrimônios arqueológicos, paleontológicos e históricos ouvidos a comunidade científica.

Art. 160 - O patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros de pesquisas da administração direta, indireta e fundacional são inalienáveis e intransferíveis, sem audiência da comunidade científica e aprovação prévia do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à doação de equipamentos e insumos para a pesquisa, quando feita por entidade pública de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, para outra entidade pública da área de ensino e pesquisa em ciência e tecnologia.

Art. 161 - O Município apoiará e estimulará os trabalhos dos artesãos e Microempresas que visem o desenvolvimento de tecnologias alternativas a baixo custo.

Art. 162 - O Município incentivará a realização de cursos, palestras e outros eventos com vistas à promoção e difusão das atividades científicas e tecnológicas em centros comunitários, escolas, parques e repartições públicas, bem como a criação de programas de incentivo à iniciação científica e tecnológica, tais como: Clubes Mirins de Ciência, Parques de Ciência e Tecnologia, laboratórios demonstrativos e outros programas com esses objetivos.

Art. 163 - A lei disporá, entre outros estímulos, sobre concessão de isenções, incentivos e benefícios, observada os limites desta Lei Orgânica, à empresa brasileira de capital nacional, com sede e administração no Município que concorra para a viabilização de autonomia tecnológica nacional.

§ 1º - Para a execução da sua política de desenvolvimento científico e tecnológico, o Município de Araguaçu destinará, anualmente, o mínimo de 0,5% (cinco décimo por cento) de sua receita resultante de impostos, transferido no exercício, em duodécimo ao Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia, devendo este percentual ser computado para fim do limite destinado a Educação e ao Ensino.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 164 - A informação é bem público, cabendo ao Município garantir a manifestação do pensamento, a criação e a expressão.

§ 1º - Como parte integrante da política de comunicação social, o Município observará, dentre outros que a lei estabelecer, os seguintes princípios:

I - garantia, aos setores organizados da sociedade, especialmente aos afins, de participação na política de comunicação;

II - garantia de espaço, nos órgãos municipais de comunicação social, segundo critérios a serem definidos em lei, aos partidos políticos e organizações sindicais, profissionais, comunitárias, culturais, ambientalistas e outras dedicadas à defesa dos direitos humanos e à liberdade de informação e expressão;

III - aplicação, de forma disciplinada, das verbas destinadas à propaganda e à publicidade oficiais, compreendendo-se:

a) por publicidade obrigatória, a divulgação oficial de ato jurídico ou administrativo, para conhecimento público e início de seus efeitos externos;

b) por propaganda de realizações estatais, a divulgação de efeitos ou fatos de Poder Público Municipal, tornando-os de conhecimento público, cuja despesa constitui encargo para o erário municipal;

c) por campanhas de interesse do Poder Público Municipal, as notas e os avisos oficiais de esclarecimento, as campanhas educativas de saúde pública, trânsito, ensino, transportes e outras, e as campanhas de racionalização e racionamento do uso de serviços públicos e de utilidade pública, quando prestados pelo Município.

Art. 165 - Verbas públicas não serão destinadas à propaganda e à publicidade oficiais em empresas de comunicação social que não respeitem a legislação trabalhista.

Art. 166 - Fica criado o Conselho Municipal de Comunicação Social, órgão autônomo, de caráter normativo, fiscalizador e permanente, cuja composição e funcionamento serão definidos em lei, garantida a participação popular.

CAPÍTULO VI Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 167 - O poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para o prefeito e vice-prefeito disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 anos.

Art. 168 - A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-à simultaneamente nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - a eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - será considerado eleito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os brancos e os nulos.

Art. 169 - o prefeito e vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 170 - substituirá o prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-à no de vaga, o vice-prefeito.

§ 1º - o vice não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - o vice além de outras atribuições que lhe forem concedidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que for ele convocado para missões especiais.

Art. 171 - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - o presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, renunciara, incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 172 - Verificada a vacância do cargo de prefeito e inexistindo o vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição em 90 (noventa) dias, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo vacância nos dois últimos anos de mandato, assumirá o presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 173 - O mandato de prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 174 - O prefeito e o vice-prefeito quando em exercício do mandato, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de cargo ou do mandato.

Parágrafo único - o prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivos de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do município.

Art. 175 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito e vice-prefeito farão suas declarações de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 176 - Ao prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 177 - Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI – expedir, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante autorização da Câmara Municipal;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e o plano plurianual do Município e de suas autarquias;

XI – encaminhar ao Tribunal de Contas até 28 (vinte e oito) de fevereiro, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de conta exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo a prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como aguardar aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multa prevista em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação e loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante previa autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município, e sua alienação, na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXIX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXX – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXI – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 178 - O prefeito poderá delegar, o decreto a seus auxiliares, as funções administrativas prevista nos inciso **XV; XIX e XXIII**.

Art. 179 - São crimes de responsabilidade político-administrativa do prefeito municipal sujeitos a julgamento pela Câmara de vereadores:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

- II – impedir exames de livros, ou qualquer documento político;
- III – descobrir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- IV – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;
- V – onerar o município ou obrigá-lo por título de crédito em desacordo com o orçamento;
- VI – deixar de pagar, até o dia 5º (quinto) dia de cada mês, os funcionários municipais e até o 20º (vigésimo) dia, o Poder Legislativo.

SEÇÃO III **Da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 180 - É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º - É igualmente vedado Ao prefeito e ao vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

§ 2º - A infringência deste artigo e de seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 181 - As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, entende-se, no que for aplicado, ao prefeito e aos secretários ou diretores.

Art. 182 - São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 183 - São infrações político-administrativas do prefeito as previstas em lei federal.

Art. 184 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse em motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 185 - São sujeitos à tomada ou à prestações de contas os agentes da administração municipal responsável por bens e valores pertencentes à Fazenda Pública e Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do município ou servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação do boletim semanal da Tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da prefeitura;

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 186 - São auxiliares do prefeito:

I – os secretários municipais ou diretores;

II – os subprefeitos.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo prefeito.

Art. 187 - São condições essenciais para investidura no cargo de secretário ou diretor municipal:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direito públicos;

III – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

IV – ter residência fixa na sede do Município;

V – ter concluído o ensino médio comprovadamente, exceto para Secretaria da Educação, que deverá ter nível superior e ser profissional da área.

Art. 188 - Além das atribuições fixadas em lei, deverão os secretários municipais:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal sempre que for convocado pela mesma para presta esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo secretário da administração;

§ 2º - A infração ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, imposta em crime de responsabilidade.

Art. 189 - Os secretários e diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 190 - A competência do subprefeito limitar-se-à ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único – Aos subprefeitos, como delegados do executivo compete:

I – cumprir e fazer, de acordo com as instruções recebidas do prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do presidente da Câmara;

II – atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao prefeito quando lhes for favorável a decisão proferida;

III – fiscalizar os serviços municipais;

IV – indicar ao prefeito as providências do distrito;

V – prestar contas ao prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 191- O subprefeito em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito.

Art. 192 - Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato da investidura e no término do exercício do cargo.

Art. 192 - O subprefeito será remunerado pelo Poder Executivo Municipal e sua remuneração será fixada pela Câmara Municipal.

SEÇÃO V DAS LICENÇAS

Art. 193 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País por qualquer prazo ou do Município por mais de quinze dias.

Art. 194 - O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

Art. 195 - O Vice-Prefeito não poderá assumir cargos de Ministro de Estado, Secretário de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equivalente sem licenciar-se de suas funções, com autorização da Câmara, por voto da maioria absoluta de seus membros, sob pena de perda do mandato.

SEÇÃO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 196 - Ao Prefeito, desde a posse, é vedado:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual;

III - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo, bem como ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha qualquer tipo de negócio com o Município ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo único - Ao Vice-Prefeito aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 197 - É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos no plano plurianual.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - São nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO VII DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 198 - O Prefeito, por intermédio de lei municipal, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos e dos administradores regionais, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 199 - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 200 - Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VIII DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 201 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre maiores de 21 anos, no exercício dos direitos políticos, e a criação, estruturação e atribuições das secretarias serão de acordo com o que dispõe a lei.

Art. 202 - Compete aos Secretários Municipais: exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência; referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência; apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria; praticar os atos inerentes às atribuições que forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito e expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 203 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 204 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto permanecerem no cargo.

§ 1º - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito e responderão judicial e criminalmente pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

§ 2º - As disposições desta seção aplicam-se aos diretores com cargos equivalentes ao de Secretário, e aos Subprefeitos.

SEÇÃO IX Da Administração Pública

Art. 205 - A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e também aos seguintes:

I - os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido aos servidores públicos civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII a lei ressalvará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-à sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite Máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite Máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153 § 2º, inciso I da Constituição Federal;

XV - é vedada à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário para:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico;

XVI – a proibição de acumular entende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras de alienação de bens serão contratadas mediante processo de licitação política que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições e efetivas da proposta, dos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao Erário, na forma da ação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - A lei federal estabelecera os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente ou causem prejuízos ao Erário ressalvada as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de processo contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Art. 206 - Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, serão aplicadas as normas do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para aprovação por merecimento;

V – para efeitos de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO X

Dos Servidores Públicos

Art. 207 - O município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, inciso IV, VI VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

§ 3º - O poder Executivo assegurará piso salarial ao servidor que cumprir 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º - O Poder Executivo, ao demitir qualquer servidor, terá como obrigação fazer todos os acertos relativos aos direitos do servidor, no prazo de 10 dias.

§ 5º - O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a perda do mandato.

Art. 208 - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando ocorrer em serviço, moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais.

§ 1º - A lei complementar poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso III, A e B, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade de reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido nesta lei.

Art. 209 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público:

I - o servidor público estável, perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º - invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO XI Da Segurança Pública

Art. 210 - O município poderá constituir Guarda Municipal, como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos desta e da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de Guarda Municipal far-se-á mediante curso público de provas e títulos.

§ 3º - O poder Executivo promoverá gestões junto ao Governo do Estado para obter assistência policial nos povoados e assentamentos.

TÍTULO V Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Art. 211 - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da prefeitura e de entidade dotada de personalidade jurídica.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração direta do Município se classificam em:

I - autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com responsabilidade jurídica, patrimônio e receita própria para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - fundação pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

III - empresa pública;

IV - sociedade de economia mista.

CAPÍTULO II **Dos Atos Municipais**

SEÇÃO I **Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 212 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por fixação na sede da prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preços, como também as circunstâncias de frequência, horário tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 213 - O prefeito fará publicar:

I - mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente os montantes de cada tributo arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro e patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II **Dos Livros**

Art. 214 - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, e rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, ou outro sistema conveniente autenticado.

SEÇÃO III **Dos Atos Administrativos**

Art. 215 – Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atributos não constante de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
- d) Declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) Aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- f) Permissão de uso dos bens municipais;
- g) Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- h) Norma de efeitos externos, não privativos de lei;
- i) Fixação e alteração de preços;

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância, processo administrativo, aplicações de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto;

III – contrato nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores em caráter temporário, nos termos do art. 82, inciso IX, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 216 - O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentescos, afim e consanguíneo, até o terceiro grau ou por adoção, não poderão contratar com o município, em conformidade com a Sumula nº. 13 do (STF).

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 217 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

Art. 218 - Fica estabelecida que os comércios, com exceção de bares, supermercados, hotéis, restaurantes e farmácias terão como obrigação fechar as portas no sábado às 12 (doze) horas, tendo como pena para o descumprimento multa igual a dez múltiplos do Maior Valor de Referência.

Art. 219 - Fica proibido:

I - o uso de qualquer viatura do poder público municipal fora do serviço;

II - prestar serviços a terceiros salvo no caso de bem comum, com máquinas ou servidores da prefeitura municipal, tendo como base o disposto no Decreto-Lei nº 201/67;

III - ao Poder Executivo arcar com despesas de alimentação e alojamento do destacamento policial;

IV - o uso da máquina administrativa em campanhas policiais, sob pena de perda do mandato de acordo com o Decreto-Lei nº 201/67, sem prejuízo do ressarcimento ao Erário;

V - o tráfego de arados, roçadeiras e grades de arrasto no perímetro urbano da cidade, na forma de lei.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 220 - A prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo Máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direitos determinados, sob pena de responsabilidade da autoria ou servidor que negar ou retardar sua expedição; no mesmo prazo deverão atender às requisições jurídicas, se outro não for fixado pelo juiz.

CAPÍTULO II Dos Bens Municipais

Art. 221 - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 222 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 223 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Devera ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventario de todos os bens municipais.

Art. 224 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependera de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

Art. 225 - O município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam apropriadas ou não.

Art. 226 - A aquisição de bens imóveis ou permuta, dependera de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 227 - o uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário ou por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

Art. 228 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes, na forma da lei.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO III **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 229 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem previa elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

V - a autorização legislativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 230 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interesse para a escolha do melhor pretendente.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem sua permanente atualização e adequação das necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem com aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão dos serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 321 - As tarifas do serviço público deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 232 - nos serviços, obras e concessão do município bem como numa compra e alienação será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 233 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com Estado, União ou entidades particulares, bem assim, através do consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO IV **Da Administração Tributária Financeira**

SEÇÃO I **Dos Tributos Municipais**

Art. 234 - São tributos municipais os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 235 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e território urbano;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - venda a varejo de combustível líquido ou gasoso exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza são compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a entidade preponderante do adquirindo for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 236 - As taxas só poderão ser instituídas ou acrescidas por determinação legislativa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes.

Art. 237 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis por benfeitoria pública municipal em que a obra resultar valorização para proprietários.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 238 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços atividades e de outros ingressos.

Art. 239 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas de proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciado no território municipal;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas á circulação das mercadorias, e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 240 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 241 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação.

Art. 242 - A despesa pública atendera aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de Direito Financeiro.

Art. 243 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existe recurso disponível e credito votado pela Câmara, salvo aquele que corre por conta de credito extraordinário.

Art. 244 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 245 - As disponibilidades de caixa do município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, sendo expressamente proibida a aplicação, por qualquer título municipal.

SEÇÃO III Do Orçamento

Art. 246 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direitos financeiros e nos preceitos desta lei orgânica.

Parágrafo único – O Poder Executivo publicará, ate 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 247 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças, à qual acabará:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - as emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciada na forma regimental.

§ 2º - as emendas ao projeto de lei do orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – seja compatível com o plano plurianual;

II – indique os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, concluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívida; ou

III – sejam relacionadas:

a) Com a correção de emissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficar sem despesas correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especial ou suplementar, com prévias e específica autorização legislativa.

Art. 248 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 249 - O prefeito enviará à Câmara, até o dia 30 de setembro de cada ano a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 250 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de Lei Orçamentária a sanção será promulgado como lei, pelo prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 251- Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 252 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 253 - O município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, devesse elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos Orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no Orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 254 - O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 255 - O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - a autorização para abertura de crédito suplementares;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 256 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 156 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 133, inciso II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 125 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 257 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 258 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V **Da Ordem Econômica e Social**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 259 - O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 260 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivos estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 261 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 262 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais suas organizações legais procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, crédito e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 263 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e suas perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 264 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II **Da Previdência e Assistência**

Art. 265 - O Poder Executivo terá como obrigação a criação do conselho municipal da Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 266 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visam a este objeto.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que lei estabelecer, terá por objetivo a correção do desequilíbrio do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 267 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III **Da Saúde**

Art. 268 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário:

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares filantrópicas;

III – combate às específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviço de assistência à maternidade e à infância;

VI – o atendimento médico do trabalhador em situação de desemprego involuntário;

VII – a obrigatoriedade, a todo e qualquer hospital, do atendimento das pessoas comprovadamente indigentes.

Parágrafo único – deixando os hospitais e clínicas de atender a tais exigências, terão suas licenças cassadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo das penalidades previstas em lei superior.

VIII – O Poder Executivo terá como obrigação arcar com as despesas de medicação.

§ 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a criar a vigilância sanitária.

§ 2º - Compete ao Município complementar, se necessário, legislação federal e estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituam um sistema único.

Art. 269 - a inspeção médica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

CAPÍTULO IV **Da Família da Educação, da Cultura e do Desporto**

Art. 270 - O Município dispensará atenção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - proporcionadas todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual disposto sobre a proteção à infância, juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros públicos e a veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recurso;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

Art. 271 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta á quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre, concorrentemente com o Estado e a União, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 272 - O dever do município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, com isenção de taxas e emolumentos;

II – atendimento educacional aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacitação de cada um;

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático escolar, alimentação e assistência à saúde e ao transporte.

§ 1º - Do acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

Art. 273 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, com maior atenção no setor rural.

Art. 274 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º - O poder público manterá instalações adequadas nas escolas oficializadas pelo município, como também a merenda escolar e seu cardápio, organizado pela representante da merenda escolar, e seu cardápio, organizado pela representante da merenda escolar, que fará distribuição indiscriminadamente.

Art. 275 - o ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 276 - Os recursos do município serão destinados às escolas comunitárias, ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegure à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 277 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 278 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 279 - Ficam criados os Conselhos Municipais de Educação e Conselheiro Municipal de Cultura, que regularão toda a área escolar do Município.

Art. 280 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 281 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 282 - O não-cumprimento neste capítulo implicará responsabilidade administrativa determinada por esta Lei Orgânica e a Constituição Estadual e Federal.

SEÇÃO IV

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 283 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e assemelhados como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 284 - As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas diferentes modalidades, serão direito de todos e dever do Município, que atuará supletivamente ao Estado, sendo garantidas, observando-se sempre o respeito, a integridade física e mental do desportista e a autonomia das entidades e associações, mediante:

I - destinação de recursos orçamentários para a promoção prioritária do desporto educacional, do deficiente e, em casos específicos, para o desportista de alto rendimento;

II - proteção e incentivo à manifestação desportiva de criação nacional e olímpica;

III - criação das condições necessárias para garantir o acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica e/ou competitiva;

IV - tratamento diferenciado para os desportos profissional e amador, com prioridade para este;

V - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração de seus respectivos programas;

VI - incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

VII - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando a aperfeiçoar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade.

Art. 265 - Os serviços municipais de esportes e recreação serão articulados entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO V DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

SEÇÃO I DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 285 - O Município, na forma da lei, assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, compreendendo:

I - primazia no recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - precedência no atendimento em qualquer órgão público municipal;

III - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e execução de políticas sociais públicas;

IV - aquinhamento de recursos públicos para os programas de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 286 - As ações de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - atendimento prioritário em situações de risco definidas em lei, observadas as características culturais, sociais e econômicas do Município;

IV - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas, e o acompanhamento de suas execuções.

Art. 287 - A participação da sociedade, prevista no artigo anterior, se dará por meio do Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada à participação de forma paritária de representantes do Poder Público e de entidades particulares e organizações comunitárias que tenham por objetivo o atendimento e defesa da criança e do adolescente, na forma da lei.

Art. 288 - O Poder Público Municipal poderá destinar recursos às entidades filantrópicas que prestem assistência a crianças de zero a seis anos.

Art. 289 - O Município, com o auxílio financeiro da União e do Estado e com recursos próprios, promoverá a construção de creches nos bairros e setores carentes de tais equipamentos.

Art. 290 - O Município, por meio de entidade pré-habilitada, atuará complementarmente ao Estado no amparo e formação psicológica, social e profissionalizante da criança e do adolescente a que for atribuído ato infracional.

Art. 291 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de saúde materno-infantil, creches, educação pré-escolar, ensino fundamental, educação profissionalizante e assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes estratégias:

I - criação e organização de programas para o atendimento à criança e a adolescentes em situação de risco;

II - criação e organização de programas especializados de prevenção, atendimento e integração social das crianças portadoras de deficiências físicas, sensoriais e mentais;

III - criação e organização de programas especializados para o atendimento a crianças dependentes de entorpecentes e/ou envolvidos em atos infracionais, na medida de sua capacidade e concernente com a ação do Estado.

SEÇÃO II DO IDOSO

Art. 292 - O Município, para garantir amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e o direito de vida, deverá instituir, dentro de órgãos já existentes na administração e mediante lei, organismo de permanente defesa do idoso, cabendo-lhe formular, de conformidade com as entidades federais, e estaduais, a política de assistência ao idoso e ter, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral;

II - criação de centro, diurno e noturno, de amparo e lazer;

III - elaboração de programas de preparação para a aposentadoria;

IV - fiscalização das entidades destinadas ao amparo do idoso.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 293 - O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceira lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente, a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transição ou de acordo administrativo.

Art. 294 - O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias a partir da data que o Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

Art. 295 - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos Artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 296 - A cassação, por qualquer forma, de exercício de função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 297 - A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

Parágrafo Único - O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em dez dias, ao Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

SEÇÃO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 298 - A segurança Pública é dever do Município nos termos do **Artigo 144 da Constituição Federal**, nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

Art. 299 – Os agentes municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança para a prevenção de delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

Art. 300 – Lei poderá criar, definindo-lhe as características organizacionais e atribuições, da Guarda Municipal para a proteção dos bens materiais e naturais, serviços e instalações do Município.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura no corpo da guarda municipal far-se-à mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos.

Art. 301 – Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros, e, de preferência mediante convênio com o Estado.

SEÇÃO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 302 - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Araguaçu, integrado às diretrizes da Educação Nacional e Estadual, e inspirado nos seguintes princípios:

I - a educação é dever do Poder Público e direito do cidadão, sendo assegurado a todas iguais oportunidades de recebê-la;

II - o ensino mantido pelo Município será gratuito e de qualidade;

III - a participação do cidadão na definição das diretrizes, na implantação e no controle do ensino municipal será garantida;

Parágrafo único - Integrará o Sistema Municipal de Ensino as escolas públicas e privadas, localizadas no Município.

Art. 303 - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I - garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana; promover o acesso ao conhecimento científico, tecnológico e artístico; contribuir para a formação de uma consciência crítica e para a convivência em uma sociedade democrática;

II - preservar e expandir o patrimônio cultural do Município;

III - instituir plano Plurianual de Educação;

IV - assegurar a realização do censo escolar do Município, em conjunto com o Estado;

V - estabelecer ação conjunta com o Estado na ampliação e expansão da rede pública de ensino para evitar a concentração ou a ausência de escolas em determinadas áreas.

VI - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

VII - incluir a educação ambiental nos programas de ensino das unidades escolares do Município.

VIII - incluir o estudo dos Princípios, Direitos e Garantias Constitucionais nos programas de ensino das unidades escolares do Município;

IX - implantar na grade curricular aula de musica;

X - implantar momentos cívicos.

Art. 304 - Ao Poder Público Municipal caberá providenciar o atendimento escolar nas modalidades oferecidas, bem como assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educacionais previstas nesta Lei.

SEÇÃO VI DAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 305 - Deverão estar sob controle e supervisão da Secretaria Municipal da Educação as seguintes modalidades de ensino que a Prefeitura venha a desenvolver:

I - educação infantil;

II - educação de jovens e adultos;

III - educação especial;

IV - ensino fundamental e médio.

§ 1º - A educação infantil tem por objetivo assegurar o desenvolvimento físico, emocional e intelectual e a sociabilização das crianças de zero a seis anos de idade.

§ 2º - A educação infantil poderá ser organizada e oferecida pela própria Secretaria Municipal da Educação ou oferecida por outros órgãos municipais já aparelhados para tal, sob supervisão da secretaria.

§ 3º - É da competência da Secretaria Municipal de Educação a autorização para o funcionamento e supervisão das instituições de educação das crianças de zero a seis anos de idade.

§ 4º - O Município manterá programas especiais para alfabetização de adultos.

Art. 306 - A educação de jovens tem o objetivo de assegurar a escolarização da população não atendida oportunamente no ensino regular, promovendo sua formação básica.

Parágrafo Único - O Ensino Fundamental conterà, obrigatoriamente, em todas as suas séries, disciplina voltada para o estudo e reflexão dos Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 307 - O Município se responsabilizará prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda nesses níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único - A destinação de recursos para as escolas filantrópicas, comunitárias e confessionais, poderá ocorrer desde que a entidade interessada na firmação do convênio ofereça a estrutura ao Poder Executivo para fiscalização e acompanhamento da aplicação destes recursos ou de qualquer benefício concedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 308 - É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza, exceto quando se tratar de entidades filantrópicas legalmente estabelecidas nesta cidade.

Art. 309 - O Ensino fundamental é uma das etapas da educação básica, tem duração de nove anos, sendo a matrícula obrigatória para todas as crianças com idade entre seis e quatorze anos.

§ 1º - A obrigatoriedade da matrícula nessa faixa etária implica na responsabilidade conjunta:

I - dos pais ou responsáveis, pela matrícula dos filhos;

II - do Estado e do Município de Araguaçu pela garantia de vagas nas escolas públicas;

III - da sociedade, por fazer valer a própria obrigatoriedade. Regulamentado por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em 1996.

Parágrafo único - Faz parte do currículo das escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino o conteúdo de educação para o trânsito.

Art. 310 - A educação sexual será inserida no conteúdo dos currículos de ensino das escolas municipais.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Educação deverá constituir uma comissão composta por educadores e representantes da comunidade, capacitados técnica e cientificamente, para estudar a melhor forma de implantar o conteúdo e promover a formação dos professores.

Art. 311 - As empresas privadas situadas no Município com número igual ou superior a cem empregados, em atendimento ao disposto no artigo 7º, XXV, da Constituição Federal, deverão manter creches e pré-escolas destinadas aos filhos e dependentes de seus empregados desde o nascimento até seis anos de idade.

§ 1º - Os órgãos públicos da administração municipal direta e indireta ficam obrigados a cumprir o constante no caput deste artigo independentemente do número de servidores.

§ 2º - Ficam as empresas e órgãos públicos autorizados a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida neste artigo, desde que obedeçam as seguintes condições:

I - o reembolso-creche deverá cobrir integralmente as despesas efetuadas com o pagamento de creche de livre escolha do empregado beneficiado;

II - as empresas e órgãos públicos mencionados neste artigo deverão dar ciência aos empregados da existência do sistema e dos procedimentos necessários à utilização do benefício;

III - o reembolso-creche deverá ser efetuado, mensalmente, ao empregado até o terceiro dia útil a contar da entrega do comprovante das despesas com creche.

Art. 312 - O Ensino Religioso de matrícula facultativa constituirá disciplina do horário normal das escolas públicas municipais.

§ 1º - Serão fixados por comissão interconfessional e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação os conteúdos mínimos para o Ensino Religioso de 1º e 2º graus quando implantados.

§ 2º - As aulas de Ensino Religioso serão remuneradas como qualquer outra disciplina de 1º e 2º graus e ministrada por profissionais com qualificação definidas em Lei Complementar.

§ 3º - Os professores de Ensino Religioso serão credenciados pela comissão referida no § 1º, deste artigo.

Art. 313 - A Educação Especial tem por finalidade instrumentalizar o aluno portador de deficiência física ou mental com os requisitos necessário à sua integração na sociedade e no mundo do trabalho.

Parágrafo único - As oportunidades de Educação Especial serão oferecidas aos portadores de deficiência visual, auditiva, física e mental.

Art. 314 - O ensino infantil, principalmente aquele ministrado nas creches para crianças de zero a três anos, embora compondo o Sistema Municipal de Educação e por ele supervisionado, poderá ser oferecido por outros órgãos municipais aparelhados para esta finalidade, com recursos especiais, advindos do salário-creche.

SEÇÃO VII DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 315 - A Prefeitura encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, com o parecer do Conselho Municipal de Educação e após consulta ao Fórum Municipal de Educação.

Art. 316 - O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do Município, acompanhadas de identificação dos problemas relativos ao ensino e à educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

SEÇÃO VIII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 317 - As escolas públicas desenvolverão suas atividades de ensino dentro do espírito democrático e participativo, assegurando a participação da comunidade na discussão e implantação da proposta pedagógica.

§ 1º - São livres a organização sindical, a associação de professores e especialistas, os grêmios estudantis e associações de pais e mestres.

§ 2º - É assegurada a participação de professores, funcionários, pais e estudantes na gestão democrática das escolas públicas.

§ 3º - A escolha dos diretores nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal será feita através de eleição direta e secreta com a participação de toda a comunidade escolar,

assim entendida: o universo de professores e especialistas, funcionários não docentes, alunos e seus responsáveis, conforme Lei regulamentar.

§ 4º - Nas escolas públicas serão constituídos os Conselhos Escolares compostos pela direção do estabelecimento, por representante de professores, especialistas, funcionários, alunos e pais eleitos pelos seus pares e de forma paritária.

§ 5º - Os Conselhos de Escolas formados pela direção do estabelecimento, por representantes de professores, especialistas, funcionários, alunos e pais eleitos por seus pares e de forma paritária.

Art. 318 - A admissão de pessoal, necessária à implantação e manutenção do Sistema Municipal de Ensino, se dará por concurso público de provas escritas e titulação, a ser regulamentado em lei complementar.

Art. 319 - Os professores e demais especialistas em Educação estarão sujeitos ao Estatuto do Magistério do Município de Araguaçu, instituído por lei.

§ 1º - Entende-se por funções de magistério: regência, coordenação, supervisão, orientação, direção, planejamento e pesquisa.

§ 2º - As funções de administração, de coordenação, orientação, direção, planejamento e de pesquisas são indissociáveis da função de ensino e da função de regência.

§ 3º - Ficam asseguradas ao professor e demais especialistas investidos na função de Agente de Saúde Escolar, as vantagens do professor modulado na Regência de Classe.

§ 4º - No Estatuto do Magistério Público do Município de Araguaçu constará um Plano de Carreira para os trabalhadores em Educação, garantindo:

- a) piso unificado para o magistério, de acordo com o grau de formação;
- b) condições plenas de reciclagem, atualização e permanente pós-graduação com direito a afastamento das atividades docentes, sem perda da remuneração;
- c) progressão funcional na carreira, baseada na titulação, independentemente de nível de atuação;
- d) paridade de proventos entre ativos e aposentados, segundo o último estágio alcançado na carreira profissional;
- e) estabilidade no emprego;
- f) 1/3 (um terço) da carga horária destinada as atividade extraclasse;

SEÇÃO IX DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 320 - O plano de carreira para o pessoal técnico-administrativo das escolas será elaborado com a participação de entidades representativas desses trabalhadores garantido:

- a) condições plenas para reciclagem e atualização permanente e pós-graduação com direito a afastamento das atividades sem perda da remuneração;

b) concurso público para provimento de cargos;

c) salários vinculados ao quadro único do magistério.

Art. 321 - O Município destinará à Educação e ao Ensino no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, e as provenientes de transferência.

§ 1º - O emprego dos recursos públicos destinados à Educação, quer sejam consignados no Orçamento Municipal, quer sejam provenientes de contribuições da União ou Estado, de convênios com outros municípios, ou de outra fonte será feito de acordo com plano de aplicação que atenda as diretrizes do Plano Municipal de Educação.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercerem fiscalização sobre o cumprimento das determinações constantes neste artigo.

§ 3º - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do Orçamento Municipal destinadas às atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

§ 4º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais.

§ 5º - Cumpridas as exigências de manutenção e garantia do padrão de qualidade do ensino público, atendimento de vagas e de universalização do ensino fundamental, as verbas poderão ser destinadas às escolas filantrópicas comunitárias ou convencionais, que atendam as exigências do artigo 213, da Constituição Federal.

§ 6º - Serão obrigatoriamente descontados vinte e cinco por cento de todo incentivo fiscal concedido, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à Secretaria Municipal da Educação para manutenção de sua rede escolar.

§ 7º - O repasse de recursos da União e do Estado para o Município deverá ser feito diretamente para a Secretaria Municipal de Educação.

§ 8º - O Município se obriga a aplicar no Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia percentual nunca inferior a 0,5% (cinco décimo por cento) da receita resultante de impostos.

Art. 322 - São vedados a retenção, o desvio temporário ou qualquer restrição ao emprego dos recursos referidos neste capítulo pelo Sistema Municipal de Educação;

Parágrafo único - O Poder Público Municipal divulgará, bimestralmente, o montante dos recursos efetivamente gastos com educação.

Art. 323 - A instalação de quaisquer novos equipamentos públicos na área da educação deverá levar em conta a demanda, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema municipal com o sistema estadual de educação.

SEÇÃO X DA COORDENAÇÃO

Art. 324 - Ao exercício dos planos e programas governamentais será objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

SEÇÃO XI DA DESCENTRALIZAÇÃO E DE DESCONCENTRAÇÃO

Art. 325 – A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I – outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;

II – órgãos subordinados da própria Administração Municipal;

III – entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Municipal;

IV – empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privados incumbidos da execução.

§ 2º - Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

SEÇÃO XII DO CONTROLE

Art. 326 – As atividades da Administração Direta e indireta estarão submetidas a controle interno e externo.

§ 1º - O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º - O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 327 – O poder Legislativo e Executivo manterá de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III – exercer o controle das operações e de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Corte de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 328 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos qual o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS ORGANIZACIONAIS

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 329 – Constitui a Administração Direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 330 – Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

I – direção e assessoramento superior;

II – assessoramento intermediário;

§ 1º - São órgãos de direção superior, providos do correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais.

§ 2º - São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenham suas atribuições junto as Chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

§ 3º - São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 331 – Constitui a Administração Indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas a sociedade de economia mista, criadas por lei.

Art. 332 – As entidades da Administração Indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 333 – As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos ao regime Jurídico das licitações públicas, nos termos do **Artigo 37, XXI da Constituição Federal**.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 334 – A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da Lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado a seguinte:

I – no exercício de suas atribuições os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços de instalação das empresas concessionárias ou permissionárias;

II – estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio-ambiente.

SEÇÃO IV DA INVESTIDURA

Art. 335 – Em qualquer dos Poderes, e, bem assim, nas entidades da Administração Indireta, a nomeação, para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

I – formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a Lei comete, privativamente, a determinada categoria profissional;

II – exercício preferencial por servidores públicos civil;

III – vedação do exercício de função gratificada ou cargo em comissão por cônjuge, de direito ou de fato, ascendentes, descendentes, ou colaterais, consangüíneos ou afins, até segundo grau, em relação ao Presidente da Câmara e ao Prefeito.

Art. 336 – A investidura dos servidores e dos empregados públicos, de qualquer dos Poderes Municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 337 – Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I – participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II – fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III – previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessária ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV – estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V – correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI – divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;

VII – direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII – estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública do candidato, assegurada ampla defesa;

IX – vincularia de nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

X – vedação de:

a) fixação de limite mínimo de idade;

b) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública do candidato, tanto no que respeito à identidade do informante como aos fatos de pessoas que referir; prova oral eliminatória.

Parágrafo Único – A participação de que trata o Inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular e suplente, prosseguindo-se no concurso.

Art. 338 – O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 339 – A lei reservará percentual de Cargos e Empregos públicos para pessoas portadores de deficiências e, definirá os critérios de sua admissão.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS MATERIAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 340 – Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 341 – Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 342 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 343 – Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis, e exoneráveis, admitidas às exceções que a Lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único – Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 344 – A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinadas à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo a concorrência dispensável nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) permuta,

II – quando móveis, dependerá de licitação, esta disponível nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que possam ser negociada em bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º - A administração concederá direito real de uso preferentemente à venda de bens imóveis.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante da obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

SEÇÃO II DOS BENS IMÓVEIS

Art. 345 – Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominical.

Art. 346 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de previa autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 347 – Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º - A concessão de uso terá o caráter de direito real ou será outorgada gratuitamente, ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo curto ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se a concessão for destinada à pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de administração indireta, exceto, quanto a esta se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas a concorrência de acordo com a **lei 8.666/93**.

§ 2º - É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade de administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 3º - É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada à prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilização pública em área ou dependência pré-determinada sob condições prefixadas.

Art. 348 - Serão cláusulas necessárias do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel, incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;

II - a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 349 - A concessão, cessão ou permissão do uso de imóvel municipal vincular-se-á atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 350 - A utilização do imóvel municipal por servidor será efetuada sob o regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º - O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º - Revogada a permissão de uso ou organizado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

SEÇÃO III DOS BENS MÓVEIS

Art. 351 - Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinado termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

CAPÍTULO VIII DOS ATOS MUNICIPAIS DOS CONTRATOS PÚBLICOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DOS ATOS MUNICIPAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 352 – Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, **observado o artigo 37 da CF**.

Art. 353 – A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a Lei reserva a discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de enunciá-los.

§ 1º - A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de reservá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitada neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 2º - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da Lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no **Artigo 37, § 4º, da Constituição federal**, se for o caso.

SEÇÃO II DA PUBLICIDADE

Art. 354 – A publicidade das Leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, jornal regional ou no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - Contratação de imprensa privada para a divulgação de Leis e atos municipais será precedida de acordo com a **Lei 8.666/93**, na qual serão consideradas, além das condições de preços, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar: nomes, símbolos ou bens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

Art. 355 – Nenhuma Lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 356 – Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada dois anos, por meio de publicação oficial, das Leis e dos atos normativos municipais.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais, facultando o acesso a qualquer pessoa.

SEÇÃO III DA FORMA

Art. 357 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos de:

- a) exercício do poder regulamentar;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quanto autorizada em lei;

c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando autorizada em Lei;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) criação alteração ou extinto de órgãos da prefeitura, após autorização legislativa;

f) aprovação de regulamentos o regimentos dos órgãos da Administração Direta;

g) aprovação dos estatutos das entidades da Administração Indireta;

h) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens após autorização legislativa;

i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta.

II – mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relocação dos quadros de pessoal

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;

g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de Lei ou decreto.

Art. 358 – As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

SEÇÃO IV DO REGISTRO

Art. 359 – A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da Lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

SEÇÃO V DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Art. 360 – O Município e suas entidades da Administração Indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as que fixarem a legislação municipal observada o seguinte:

I – prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – instauração de um processo administrativo para cada licitação;

III – manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

SEÇÃO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 361 – Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao termino de processo administrativo.

Art. 362 – O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

I – a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II – a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

III – os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitam à decisão;

IV – os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;

V – notificações e editais, quando exigidos por Lei ou regulamento;

VI – termos de contrato ou instrumentos equivalentes;

VII – certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;

VIII – documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;

IX – recursos eventualmente interpostos.

Art. 363 – A autoridade, administrativa não está adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitara as razões de seu convencimento sempre que decidir, contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 364 – O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I – dez dias, para despachos de mero impulso;

II – cinco dias, para despachos que ordene providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;

III – cinco dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;

IV – trinta dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;

V – trinta dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

Art. 365 – O processo administrativo poderá ser simplificado por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio da finalidade.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA PROPRIEDADE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 366 – É facultado ao Poder Público Municipal, intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsório, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão ao disposto na legislação municipal observado os princípios gerais fixados nesta Lei.

SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 367 – É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo Único – A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 368 – O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO III DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Art. 369 – É facultado ao Poder Executivo, mediante termo lavrado no registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único – A Lei poderá legitimar entidades da Administração Indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 370 – O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO IV DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 371 – A Lei limitará o exercício dos atributos de propriedade privada em favor do interesse público local o especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, os costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo Único – As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia de autoridade municipal competente, cujos atos serão providos do auto executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA DE URBANA

Art. 372 – A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

- I – Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;
- II – Plano Diretor;
- III – Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;
- IV – Código de Obras Municipal.

Art. 373 – A lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais urbanísticas e edilícias que balizarão o Plano Diretor e de Controle de Uso, do Parcelamento e de ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer Leis que os integrem, modifiquem, ou acresçam.

§ 1º - Sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes, a lei a que se refere este Artigo observará os seguintes princípios:

- a) funcionalidade urbana, assim entendida como adequada satisfação das funções elementares da cidade: habitação, trabalhar, circular e recrear-se;
- b) estética urbana, como a finalidade de entendimento de um mínimo de Beleza o de harmonia, tanto nos elementos quanto nos conjuntos urbanos;
- c) preservação histórica e paisagística, visando a resguardar da deterioração e do desfiguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentem peculiar valor cultural ou estético;
- d) preservação ecológica o valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis; continuidade normativa, assim entendida a adição de soluções de transição legislativas, sempre e quando se reconciliando, os interesses individuais dos municípios com os reclamos da renovação, urbana.

§ 2º - A Lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiadas, e audiência, pela Câmara Municipal, de representantes de vila, bairro ou distrito, sobre o projeto que lhe diga respeito.

Art. 374 - O plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto a cada cinco anos.

Art. 375 - O Plano de Controle de Uso, de Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá aos seguintes princípios:

- a) dimensão mínima de lotes urbanos;
- b) testada mínima;
- c) taxa de ocupação máxima;
- d) cobertura vegetal obrigatória;
- e) estabelecimento de lotes-padrão para bairros de população de baixa renda;
- f) incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

Art. 376 - O Código de Obras conterà normas edilícias relativas às construções, demolições empachamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

- a) segurança, funcionalidade, estética, salubridade das construções.
- b) proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;
- c) atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

§ 1º - A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da Lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfizer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade.

§ 2º - A licença não será prorrogada se houver alteração de projeto anteriormente aprovado for incompatível.

Art. - 377 - A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independerá do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registral das áreas em que se situam de suas edificações.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS

CAPÍTULO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 378 - O Município assegurará o direito qualidade de vida e proteção do meio ambiente, devendo:

I – estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no **Artigo 30, Incisos I e II, da Constituição da República;**

II – definir política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos, direta ou indiretamente encarregado de sua organização;

III – zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico;

IV – instituir sistemas de unidade de conservação representativas dos ecossistemas originais do território do Município vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

V – estimular e promover o florestamento e o reflorestamento ecológico de árvores nativas e das que se aclimatou no município em áreas de praça e passeio público, áreas de escolas e prédios da administração pública municipal, e em áreas degradadas, objetivando especialmente:

a) proteção dos manguezais, águas superficiais e águas subterrâneas o terrenos sujeitos à erosão ou inundação;

b) a fixação de dunas;

c) a recomposição paisagística;

d) a consecução de um índice mínimo de cobertura florestal não inferior a 20% (vinte por cento) do Território do Município;

VI – estabelecer critérios, normas e padrões de proteção ambiental, com ênfase, quando for o caso, na adoção de indicadores biológicos;

VII – controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco, efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII – condicionar a implantação de instalações e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de alterações do meio ambiente e da qualidade de vida a previa elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade, inclusive com a realização de audiências públicas.

IX – determinar a realização periódica, por instituições capacitadas e, preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, as expensas dos responsáveis por sua ocorrência;

X – buscar a integração das faculdades, universidades, centros de pesquisa, associações civis e organizações sindicais, nos esforços para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

XI – estimular a utilização de fontes energéticas alternativas e, em particular, do gás natural e do biogás para fins automotivos, bem como de equipamentos o sistemas de aproveitamento da energia solar a eólica;

XII – garantir o acesso dos interessados às informações sobre as causas de poluição e a degradação ambiental;

XIII – promover a conscientização de população e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental;

XIV – criar mecanismos de entrosamento com outras instâncias do Poder Público que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas, sem prejuízos das competências e da autonomia municipal.

§ 1º - É vedada a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas omissões possam conferir aos corpos receptores, em quaisquer condições, características em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos em que os corpos receptores encontrem-se saturados ou em vias de saturação dos poluentes específicos emitidos pela atividade.

§ 3º - Os prazos para atendimento dos padrões de emissão serão fixados juntamente com sua promulgação e não poderão ser superiores a 1 (um) ano.

§ 4º - O Poder Público divulgará anualmente, os seus planos, programas e metas para recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação dos recursos humanos e financeiros, bem como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior.

XV – proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as espécies endêmicas, as espécies vulneráveis, as espécies raras, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XVI – promover os meios defensivos necessários para impedir a pesca predatória;

XVII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais efetuadas no território do município;

XVIII – garantir o livre acesso de todos os cidadãos às praias, proibindo, nos limites de sua competência, quaisquer edificações particulares e públicas sobre as areias e costões dos Rios;

XIX – celebrar consórcios intermunicipais, visando recuperação do meio ambiente.

Art. 379 – o Município adotará o princípio poluidor-pagador sempre que possível, devendo as atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental arcar integralmente com os custos de monitoragem, controle e recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes de seu exercício, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo incluirá a imposição de taxas pelo exercício do poder de polícia proporcional aos seus custos totais e vinculadas à sua operacionalização.

§ 2º - O Poder Público estabelecerá política tributária que penalize de forma progressiva, as atividades poluidoras, em função da quantidade e da toxicidade dos poluentes emitidos.

§ 3º - Serão concedidos incentivos tributários, por prazos limitados, na forma de Lei, àqueles que:

I - implantarem tecnologias de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor.

II - executarem projetos de recuperação ambiental;

III - adotarem fontes energéticas alternativas, menos poluentes.

§ 4º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivos, isenção ou anistia aqueles que tenham infringido normas e padrões de proteção ambiental nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores.

Art. 380 - As infrações à legislação municipal de proteção ao meio ambiente serão objetos das seguintes sanções administrativas:

I - multa proporcional à gravidade da infração e do dano efetivo ou potencial;

II - redução em nível de atividade de forma a assegurar o atendimento às normas o padrões em vigor;

III - embargo ou interdição.

Parágrafo Único - As multas a que se refere o Inciso I deste Artigo serão diárias e progressivas nos casos de persistência ou reincidência.

Art. 381 - A criação de unidades de conservação por iniciativa do Poder Público será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à regulamentação fundiária, demarcação e implantação de estrutura da fiscalização adequada.

Parágrafo Único - O Poder Público estimulará a criação e a manutenção de unidades de conservação por iniciativa privada, sempre que for assegurado o acesso de pesquisadores ou de visitantes, de acordo com as características das mesmas e na forma dos respectivos Planos Diretores.

Art. 382 - O Poder Público deverá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas objetivando a proteção de ecossistemas e da qualidade da vida.

Parágrafo Único - As restrições administrativas a que se refere este Artigo serão averbadas no registro de imóveis no prazo máximo de 3 (três) meses a contar de sua publicação.

Art. 383 - É vedada a desafetação de unidade de conservação de áreas verdes, praças e jardins, bem como qualquer, utilização ou atividade que comprometa os seus atributos essenciais.

Art. 384 - Consideram-se de preservação permanente:

I - os manguezais e as áreas estuarinas;

II – as dunas;

III – a vegetação de restinga;

IV – as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

V – a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos;

VI – as áreas que abriguem exemplares raros, endêmicos, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, os bancos de genes, bem como aqueles, que sirvam de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies em especial as matas;

VII – os sítios arqueológicos pré-históricos;

XIII – aquelas assim declaradas em lei;

IX – incumbe ao Município, apoiar o Estado visando o controle e fiscalização da produção, comercialização, armazenamento, transporte interno e uso de agrotóxicos no Município, exigindo o cumprimento de receituário agrônomo podendo, inclusive cassar o alvará de estabelecimento infrator.

Parágrafo Único – Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades e construções que, de qualquer, forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 385 – São áreas de relevante interesse ecológico, paisagístico científico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais.

I – o Rio Piau e suas margens e vertentes;

II – o Rio Água Fria e suas margens e vertentes;

III – o Rio Escuro e suas margens e vertentes;

IV – o Rio Pau Seco e suas margens e vertentes;

V – os Córregos Matinha, Brasil, Barreiro, Landizão, Estiva, Fartura, Taquari, Pitomba, Seco, Ribeirão chato, Ribeirão do meio, Salobro, Campo Alegre, Engano, Garrancho, Cedro, Tiúba, Larga, Pindaíba, Craíba, Landizim, Pedra, Morinho, Ribeirãozinho, Lajeado, Areia e São José;

VI – as coberturas vegetais nativas;

VII – demais nascentes.

Art. 386 – As terras públicas ou devolutas consideradas de interesse para a proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares a qualquer título.

Art. 387 – É vedado a criação de aterros sanitários à margem dos rios, lagos, lagoas, lagunas, manguezais e mananciais.

Art. 388 – Fica proibida a venda de qualquer tipo de agrotóxico sem apresentação de receituário agrônomo.

Parágrafo Único – Cabe ao Poder Público Municipal, exercer a fiscalização da compra e venda dos agrotóxicos.

Art. 389 – Fica proibida a introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas.

Art. 390 – O Município exercerá o controle de utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e a saúde pública.

Parágrafo Único – O controle a que se refere este artigo será exercido tanto na esfera da produção quanto na de consumo, com a participação do órgão encarregado da execução da política de proteção ambiental.

Art. 391 – Fica criado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado à organização de projeto de recuperação e proteção ambiental, vedada sua utilização para o pagamento de pessoal da administração direta e indireta.

§ 1º - Constituem-se recursos do Fundo de que trata este Artigo entre outros:

I – 20% (vinte por cento) da compensação financeira a que se refere o **artigo 20, § 1º**, bem como do imposto a que se refere o **Artigo 156, inciso II, da Constituição da República**;

II – o produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

III – taxas e outros emolumentos criados com a destinação específica à proteção ambiental;

IV – empréstimos, repasses, doações, subvenções, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos;

V – rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras.

§ 2º - A administração do Fundo Municipal de Conservação Ambiental caberá a um conselho, integrado por 5 (cinco) membros e em mandato de 2 (dois) anos, assim constituído:

a – 1 (um) representante do Poder Executivo;

b – 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;

c – 1 (um) representante da comunidade científica, de notória especialização no campo da proteção ambiental;

d – 1 (um) representante de associação civil legalmente constituída a mais de 5 (cinco) anos o que tenha a proteção ambiental como objetivo prioritário.

Art. 392 – Os servidores públicos encarregados da execução da política municipal de meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão às normas e padrões de proteção ambiental, deverão comunicar o fato ao Ministério

Público e à Procuradoria do Município, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo Único – Constatada a procedência da denúncia, o Município ajuizará ação civil pública por danos ao meio ambiente no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da mesma, sempre que o Ministério Público não o tenha feito.

Art. 393 – O Poder Público estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem, bem como a implantação de um sistema de usinas de processamentos de resíduos urbanos, de forma a minimizar custos ambientais e de transporte.

§ 1º - Os projetos de implantação das usinas de beneficiamento a que se refere o capuz deverão optar por tecnologias que assegurem as melhores relações custo-benefício tanto na implantação quanto na operação.

§ 2º - As taxas incidentes sobre os serviços de limpeza urbana incluirão previsão de reserva para a organização dos programas de coleta seletiva e de implantação de usinas de processamento.

Art. 394 – As atividades poluidoras já instaladas no Município têm o prazo máximo de 2 (dois) anos para atender às normas e padrões federais e estaduais em vigor, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º - O prazo máximo a que se refere o capuz deste Artigo poderá ser reduzido em casos particulares, a critério do executivo Municipal, não devendo servir de argumento, em nenhuma hipótese, para justificar dilatação de prazos estabelecidos por órgãos federais e estaduais de meio ambiente.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no capuz deste Artigo implicará na imposição de multa diária a progressiva, retroativa à data do vencimento do referido prazo e proporcional a gravidade da infração, em função da toxicidade dos poluentes emitidos, sem prejuízo da interdição da atividade.

Art. 395 – As alíquotas da taxa de serviços de limpeza urbana destinadas à implantação de usinas de processamento de resíduos, deverão ser estabelecidas de forma a assegurar a implantação de uma capacidade instalada suficiente para atender às necessidades do Município no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único – O Poder Executivo encaminhará anualmente à Câmara Municipal relatório detalhado sobre as medidas adotadas para cumprir o disposto no capuz deste artigo.

Art. 396 – O Poder Executivo regulamentará o Fundo Municipal de Conservação Ambiental no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar da data da promulgação desta lei orgânica.

Art. 397 – Parcela não inferior a 20% (vinte por cento) dos valores destinados ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental será destinada à implantação de projetos e instalações de esgotamento sanitário, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 398 – Fica autorizada a criação de Parques Municipais, com base no **Artigo 225, § 1º, Inciso III da Constituição da República.**

Parágrafo Único – No prazo máximo de 5 (cinco) anos deverão estar instaladas as Unidades do Conservação a que se refere o capuz deste Artigo, sendo que a 1ª (primeira) destas terá um prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 399 – O Poder Executivo tem o prazo máximo de 2 (dois) anos para elaborar, com base em critérios técnicos adequadas, criando para tal um Grupo de Trabalho Multidisciplinar e Multi-Institucional, e submeter à aprovação da Câmara Municipal:

I – o Plano Diretor de Contenção, Estabilização e Proteção de Encostas sujeitos à Erosão e a Deslizamentos, que deverá incluir a recomposição da cobertura vegetal com espécies adequadas a tais finalidades;

II – o Zoneamento Urbano e Ambiental do Município;

VI – a delimitação e os critérios de utilização dos Parques Municipais;

VII – a Carta Topográfica do Município.

CAPÍTULO I DO TURISMO

Art. 400 – O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio natural e cultural cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas.

§ 1º - O Município definirá a política Municipal de Turismo, buscando proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento da atividade.

§ 2º - O instrumento básico de atuação do Município no setor será o Plano Diretor de Turismo, que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões do Município, e com a participação dos administradores envolvidos, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

§ 3º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município, em ação conjunta com o Estado, promover especialmente:

I – O inventário e a regulamentação do uso, ocupação e função dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II – A infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de crédito especiais e incentivos;

III – O fomento do intercâmbio permanente com outros Municípios da Federação o com o exterior visando fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Município.

CAPÍTULO III DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 401 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico a pesquisa e a capacitação tecnológica, privilegiando a tecnologia não-poluente e promotora do desenvolvimento social.

Parágrafo Único – Para incentivo e promoção de pesquisa científica e tecnológica, o Município poderá conveniar-se com o Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências, bem como o desenvolvimento de sistema produtivo do Município.

Art. 402 – O Município apoiará a formação de profissionais nas áreas da ciência e tecnologia e concederá às escolas profissionalizantes condições especiais do trabalho, priorizando a tecnologia não poluente.

CAPITULO IV DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 403 - Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independente de leitura no Expediente, mandará publicar, dentre suas peças, o balanço geral das contas do Município, com os documentos que o instruem, e o parecer do Tribunal de Contas, e fará a distribuição em avulsos a todos os Vereadores.

Art. 404 - Após a publicação e a distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

§ 1º - O relator terá o prazo de trinta dias para apresentar o parecer sobre a prestação de contas, concluindo com projeto de decreto legislativo.

§ 2º - No prazo estipulado no parágrafo anterior poderão ser formulados pedidos de informações.

§ 3º - Se o parecer do relator for rejeitado na Comissão, o seu presidente designará novo relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de quinze dias.

§ 4º - Aprovado, o parecer será publicado e distribuído em avulsos, depois de encaminhado à Mesa para ser incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

Art. 405 - Assim, visando salvaguardar o direito daqueles gestores que terão as contas públicas de sua responsabilidade julgadas pelas Câmaras Municipais, deve-se seguir os seguintes procedimentos; sendo que os mesmos são aplicáveis tanto para votação das Contas do Prefeito quanto da Mesa Diretora da Câmara:

§ 1º - Após a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, na sessão ordinária, deve o Presidente da Câmara enviar a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle para que a mesma no prazo regimental produza o respectivo parecer, concordando ou não, com a análise do TCE sobre as contas em julgamento.

§ 2º - Elaborado o parecer da Comissão no prazo do Regimento Interno, concordando ou não com o Parecer do TCE, deverá este ser levado a Plenário para votação;

§ 3º - Se aprovado pelo Plenário, e tendo o parecer da Comissão concordado com o parecer do TCE, que opina pela rejeição das contas, adota-se este em todos os seus termos e, identificadas às irregularidades, notifica-se o gestor;

§ 4º - O Prefeito ou Presidente da Mesa Diretora da Câmara, responsável pelas contas, será notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias do parecer, via postal;

§ 5º - formulando assim a acusação e dando ao Gestor o prazo de quinze dias para apresentar sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir, em conformidade com **Art. 5, incisos LIV e LV da CF.**

§ 6º - Vencido o prazo de quinze dias concedido para defesa, com apresentação da mesma ou não, deverá o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária mandar ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária, na qual só se apreciará as contas.

§ 7º - Caso não tenha o Gestor enviado a sua defesa, o Presidente da Câmara, em atendimento ao Constitucional Princípio do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, além da obediência à Legislação Federal, deverá nomear Defensor Dativo que fará sua defesa por escrito e apreciará as provas que pretende produzir.

§ 8º - Caso se venha deixar de observar este requisito, conforme o posicionamento acima explícito acarretará até a nulidade de todo o processo.

§ 9º - “A preterição do Advogado constituído representando em prejuízo para defesa acarretará até a nulidade do processo” (**In Julgamento das Contas Municipais, 2ª Edição, Editora Del Rey, Belo Horizonte, ano 2000, pg.38**).

§ 11 - Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o Gestor ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de uso da palavra por 01 (uma) hora, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de quinze minutos cada, Discursarem sobre a acusação e a defesa, após ouvirem-se todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo.

I - após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os vereadores que quiser se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e secreta e em turno único.

II - preparar-se-á uma urna, num lugar reservado, confeccionará cédulas de votação contendo as expressões, aprovo as contas/ reprovo as contas.

III - estas cédulas deverão ser rubricadas pelos membros da mesa Diretora da Casa (Presidente e Primeiro Secretário) e ficarão na mesa diretora, que procederá a chamada nominal de todos os vereadores, que se dirigirão à mesa, apanharão a cédula de votação, se dirigirão à sala reservada, votarão e colocará o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde sentam os Diretores da Casa (Presidente Primeiro e Segundo Secretários).

IV - concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará dois vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração.

V - feita a apuração, o Presidente declarará o resultado, aprovação ou rejeição da contas, mandará expedir Decreto Legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos vereadores e todos os presentes.

VI - no dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas, no jornal local (diário oficial), no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos correios local, solicitando do chefe

dos correios e do Prefeito, certidão de publicação do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do ex-gestor.

VII - de posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia do Decreto Legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação dos referido decreto.

VIII - em linhas gerais, é esse o procedimento que deverá seguir a Câmara Municipal, quanto ao julgamento das contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara.

IX - o fato de que, por disposição da Lei, em obediência ao Princípio de que ninguém pode ser árbitro em causa própria, o Vereador não participará da votação, mesmo que presente na Sessão, quando se tratar de votação das quais ele, seu conjugue ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau seja o Gestor.

X - desta forma, em havendo participação do Ex-presidente da Câmara no julgamento das contas em que este foi o gestor ou Vereadores que tenha ligação parentescos com o Ex-Gestor, nula é a sessão, ante o disposto na legislação Pátria sobre a matéria, devendo, visando-se impedir esta nulidade, que seja o mesmo afastado provisoriamente, apenas da Sessão de julgamento, para que seu suplente assumo, visando-se com isto a constituição de Quorum legal para o referido julgamento.

XI - o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do TCE/TO, que apenas opina sobre as mesmas, sendo a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo por maioria qualificada, que é o quorum de dois terços dos membros do Legislativo Municipal.

XII - o parecer das comissões, caso opinem pela rejeição do parecer do TCE-TO, deverá, tópico por tópico, expor os motivos da rejeição do parecer do TCE/TO, tudo em virtude do Princípio da Motivação dos atos administrativos em geral, **(imposto pela Lei Federal 9.784/99)**.

XIII - esta Lei dispõe de maneira geral sobre o Processo Administrativo Federal, aplica-se subsidiariamente aos demais entes federativos, entre eles o Estado da Tocantins e seus Municípios, em face de ausência de Lei própria, aplicando-se o que dispõe o **art. 69 da citada Lei Federal**,

Art. 406 - Se o Prefeito não prestar contas, através do Tribunal de Contas, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle as tomará, e não se responsabilizará pelas penalidades impostas pelo TCE.

CAPÍTULO V DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 407 - O processo de criação de distritos obedecerá às normas de lei complementar.

Art. 408 - Depois de lida em resumo, no Pequeno Expediente, será a representação encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que a examinará e, concluindo pela sua legalidade, remetê-la-á à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público que analisará o seu mérito.

Art. 409 - A Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, entendendo que a representação acha-se conforme

os requisitos legais para o estabelecimento do processo, no prazo de trinta dias, por despacho circunstanciado, demonstrarão as razões do entendimento e pedirão ao Presidente da Câmara que solicite do IBGE, da Justiça Eleitoral e da Secretaria Municipal de Finanças as informações suplementares para completar a instrução da proposição, estabelecidas na **Lei Complementar nº 009, de 19 de dezembro de 1995**.

Art. 410 - Completada a instrução do processo com as informações que comprovem que os requisitos da lei são atendidos, caberá à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público submeter à apreciação do Plenário da Câmara projeto de resolução, autorizando a realização de plebiscito.

§ 1º - Autorizada à consulta popular, o Presidente da Câmara solicitará à Justiça Eleitoral a sua realização.

§ 2º - Prestadas as informações e não confirmados os requisitos mínimos exigidos pela legislação, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, conclusivamente, encaminhará a proposição ao arquivo, através do despacho do presidente.

Art. 411 - De posse de certidão da Justiça Eleitoral que ateste o desejo da maioria absoluta dos habitantes da área em se tornarem distrito, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público elaborará projeto de lei que, submetido ao Plenário, observará as normas gerais de tramitação deste Regimento.

§ 1º - Se o resultado do plebiscito for contrário, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público encaminharão a proposição ao Presidente para arquivamento.

§ 2º - São requisitos para a criação der Distritos:

I - a população, eleitorado e arrecadação na inferior à quinta parte exigida para a criação de Município:

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escolas publicas, posto de saúde e posto policial.

§ 3º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste art. Far-se-à mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo Agente Municipal de estática ou pela repartição do município, certificando o número de moradias.

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela prefeitura ou pelas secretarias de educação, de saúde e de segurança pública do estado, certificando a existência de escola pública, e de posto de saúde e policial na povoação-sede;

§ 4º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto, possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-à preferência, para delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizarem-se-à linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente, identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

V - a divisa distrital será descrita trechos a trechos, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

VI - a alteração de divisão administrativa do município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

VII - a instalação do distrito far-se-à perante o juiz de direito da comarca, na sede do distrito.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 412 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses.

Art. 413 - O Município comemora anualmente, as seguintes datas:

I - 14 de novembro - Dia da Instalação do Município;

II - 08 de dezembro - Dia da Padroeira da Cidade Imaculada Conceição;

III - 31 de outubro - Dia do Evangelho

Art. 414 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins desse artigo somente depois de um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou país.

Art. 415 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 416 – Os loteamentos urbanos, de propriedade do Poder Público Municipal, terão os critérios de alienação estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º - A doação de loteamentos urbanos e casas populares, será para famílias que comprovarem a residência no município a mais de um ano.

§ 2º - É vedada a comercialização de bem, doado pelo poder publico em prazo inferior a cinco anos.

§ 3º - É vedada a doação de bem publico, a pessoas que já tenham sido beneficiadas anteriormente.

Art. 417 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como o estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem ele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 418 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-à sempre na mesma data, sem distinção de índices ressalvada a fixação do piso salarial, de acordo com o **artigo 37, inciso X da Constituição Federal**.

Art. 419 – A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-à por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo Único – Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantido transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Art. 420 – O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequado ou mudando temporariamente de funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro.

Art. 421 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 422 – O município estabelecerá, por lei, o sistema previdenciário próprio, para seus servidores.

Parágrafo Único – Enquanto não for estabelecido o regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais estes serão abrangidos pelo regime geral de previdência nacional.

Art. 423 – Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pelo seu subsídio;

III – Investido no mandato de Vereador:

IV - Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo ou poderá optar pelo afastamento do cargo, emprego ou função, sem remuneração; **(Art. 38, inciso III da Constituição Federal)**.

V - Em qualquer caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção de merecimento;

VI - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 424 - No exercício da política habitacional do Município, a prefeitura exigirá do candidato às casas populares ou terrenos:

I - Ter domicílio no município, por mais de 12 meses;

II - renda compatível;

III - comprovantes que certifiquem não ter o candidato outro imóvel;

IV - Fixação de sua moradia no imóvel, sendo proibida a sua locação, sublocação, empréstimo ou venda, antes do prazo de 05 anos, sob pena de retornar o imóvel para o Município.

V - não ter tido outro imóvel no Município, adquirido pelo sistema habitacional, adotado pela prefeitura.

Art. 425 - O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, odontológicos, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e de outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo único - O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo será feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros municípios.

Art. 426 - O município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e a população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instruindo programas de saneamento básico.

Art. 427 - O Poder Público instituirá o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, que terá como atribuição a orientação, fiscalização e autuação das infrações cometidas nos assuntos relativos à saúde pública, a serem observados pelos munícipes, prestadores de serviços de qualquer natureza elencadas no código tributário municipal, e, em especial, as leis específicas, sejam da atividade privada ou pública e executará a vigilância da habitação e anexos, provendo para que sejam garantidas as condições mínimas de higiene na moradia notadamente quando:

I - à coleta de lixo;

II - ao suprimento de água potável;

III - aos meios adequados à correta disposição dos dejetos;

IV – ao controle de criação e disposição de animais domésticos, de modo que não seja prejudicada a saúde coletiva ou o bem-estar público.

Art. 428 – A autoridade municipal responsável pela vigilância sanitária de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, avaliará as fontes de risco e determinará a adoção das providências necessárias a fazer cessar os motivos que lhe deram causa.

Parágrafo Único – É assegurada a participação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvida nos locais de trabalho.

Art. 429 – Compete ao Poder Público:

I – organizar um sistema de informações rotineiras de vigilância epidemiológica, de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

II – planejar e executar as ações de vigilância dos ambientes de trabalho;

III – planejar, organizar, executar as ações de assistência médica ao acidentado de trabalho no âmbito do Município;

IV – atribuir aos serviços de assistência médica do sistema único de saúde municipal a competência para a definição donexo causal dos acidentes e doenças profissionais no âmbito do Município.

Art. 430 – São parte integrante do Município de Araguaçu, a sua sede, o Distrito de Marilândia, Mineiropólís e Baianópolis.

CAPÍTULO I **Da Política Urbana**

Art. 431 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais e ordenadas da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 432 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 433 - São isentos de tributos os veículos de tração animal, e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 434 - Aquele que possuir como sua, área urbana municipal de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a cinco anos, utilizando-a para morada sua ou de sua família, adquirir-lhe-à o domicilio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso será conferida ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 435 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 436 - Os proprietários de lotes urbanos deverão murá-los, de imediato, na forma da lei.

TÍTULO VIII **Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 437 - Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente a opinião pública, devendo, para isso, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarem, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões, sempre que o interesse público não aconselhar o contrario;

II – adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo radio e pela televisão;

Art. 438 - É lícito qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 439 - qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 440 - O município não poderá dar nome de pessoa viva a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – ficam excluídas das restrições deste artigo as homenagens a personalidade marcante, que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 441 - Os cemitérios terão sempre caráter secular e serão administrativos pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e as associações particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 442 - O projeto de lei das diretrizes orçamentárias deverá chegar ao Legislativo Municipal até o dia 15 de abril de cada exercício, devendo ser aprovado e devolvido para a sanção até 30 de junho (art. 35, § 2º, II, ADCT da C.F), é nesse projeto que deverão estar previstos “os procedimentos e as diretrizes a respeito dos repasses dos recursos à Câmara Municipal”, os quais nortearão a feitura do orçamento anual do Município, que por sua vez deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de cada exercício (art. 35, § 2º, III, ADCT da C.F), não sendo possível o encerramento da Sessão Legislativa sem a devolução do mesmo para a sanção, conforme § 2º do art. 57 da Constituição Federal.

Art. 443 - Fica autorizada a criação da Comissão Municipal de Defesa do consumidor – CONDECON, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 444 - À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- a) Formular, coordenar e executar programas de atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres, estadual ou federal;
- b) Fiscalizar os produtos e serviços inclusive os públicos;
- c) Zelar pela qualidade, preço apresentação dos produtos e serviços;
- d) Emitir parecer técnico sobre os produtos e serviços consumidos no município;
- e) Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as junto aos órgãos competentes;
- f) Propor soluções, melhorias e medidas de defesa do consumidor;
- g) Por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público, as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h) Denunciar publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- i) Buscar intervenção por meio de convênio com os municípios vizinhos visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j) Orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e todos os meios de comunicação, inclusive jornal rádio e televisão;

k) Incentivar organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 445 - A Condecon será vinculada ao gabinete do prefeito executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 446 - A Condecon será dirigida por um presidente designado pelo prefeito, com as seguintes atribuições:

I - assessorar o prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II - submeter ao prefeito os programas de trabalho, medidas e proposições;

III - exercer o poder normativo e a direção superior da Condecon, orientando e supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Art. 447 - Fica vedada a fusão das Secretarias de Esportes Lazer, Saúde e Educação entre si e com outras Secretarias de Araguaçu.

Art. 448 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Araguaçu - 1990. - Vereadores Constituintes: Alcides Alves Jorge - Presidente; Osvaldo Ferreira Soares - Vice-presidente; Almir Lyra Gomes - 1º Secretário; Eunice Alves Batista - 2ª Secretaria - José Antonio Macário - Geraldo Fernandes da Silva - Osmar Ribeiro Duailibe - Reinaldo Coelho de Souza - Jovelino Sabino Rodrigues.

Araguaçu - TO., 10 de agosto de 2012.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Ver. Osvaldo Ferreira Soares
Presidente

Ver. Devani Alves de Faria (Davi)
Vice-Presidente

Ver. Almir Lyra Gomes
Relator

Ver^a. Eunice Alves Batista
1ª Secretária

Ver. Djalma Gomes Barbosa
2º Secretário

Ver^a. Izalet F. Gomes da Silva
Vogal

Ver. Ari Lima
Vogal

ASSESSORAMENTO JURIDICO

Dr. Ubirajara Cardoso Vieira

Dr. Paulo Caetano de Lima

Dr^a. Marilene Bezerra de Araujo

DEMAIS AUTORIDADES

Ver. Nelson Ned Nascimento Alves
Presidente da Câmara Municipal

Ver. Justino Teles de Araujo

Waltyr Rocha Santos Santana
Prefeita Municipal

Rui Barboza Rodrigues
Secretário Municipal de Finanças

Hildinemar Gonçalves Nery
Coordenadora de Educação

Aparecida Maria da Silva Lacerda
Diretora de Ensino